

I – Encontro dos Bispos do Nordeste

VII – Decretos de 1º de junho de 1956 e outros documentos

Dom Jaime Vieira Rocha

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

ROCHA, D. J. V., org. Decretos de 1º de junho de 1956 e outros documentos. In: *Sob os signos da Esperança e da responsabilidade social: anais do I e II Encontros dos Bispos do Nordeste* (Campina Grande, 1956 | Natal, 1959) [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016, pp. 185-304. ISBN: 978-85-7879-485-9. Available from: doi: [10.7476/9788578794859.0009](https://doi.org/10.7476/9788578794859.0009). Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/c6yxx/epub/rocha-9788578794859.epub>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

VII - Decretos de 1º de Junho de 1956 e Outros Documentos

1. Núcleo Colonial no vale do Rio Mearim

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização propôs, desde o início, que se readaptasse e ampliasse, para os fins do Decreto nº 39.282, o Núcleo já existente em Barra do Corda, na zona da confluência do Corda como Mearim. O Núcleo de Barra do Corda contava, em 1956, com 650 famílias, e várias benfeitorias, mas sua produção não tinha senão aproveitamento local. Com uma nova estrutura e outros meios, o Núcleo de Barra do Corda atingira sua emancipação econômica. Os investimentos federais, aí, já ascendiam, até fins de 1955, a cerca de Cr\$ 60 milhões.

O assunto, dentro da proposta do I.N.I.C., conheceu uma longa série de debates e pareceres. Em janeiro de 1958 celebrou-se entendimento entre o Arcebispo de São Luiz, o Governador do Maranhão e um agente do I.N.I.C., acertando-se então a concretização das medidas de adaptações e ampliação do Núcleo de Barra do Corda. Sanar-se-ia a falta de vias de acessos com a conclusão das obras de abertura da rodovia BR-21 (São Luiz-Tocantinópolis). Quanto ao fato de não estar a Barra do Corda na rota dos migrantes nordestinos, a questão seria dirimida com a construção de um Posto de Triagem de Migrantes em Coroatá, passagem obrigatória de cerca de 25.000 retirantes por ano. A “fórmula Barra do Corda” foi aprovada pelo Presidente Juscelino Kubitschek em 26 de maio de 1958.

O I.N.I.C. já iniciou os trabalhos de expansão do Núcleo de Barra de Corda. O projeto realiza-se paralelamente com outro – o da montagem da Usina Hidrelétrica de Barra do Corda, em cujo local já se encontra o material elétrico a ser instalado.

Prevê-se o prazo de cinco anos para a instalação do primeiro grupo de cem famílias de colonos.

Já está sendo instalado o Posto de Triagem de Migrantes em Coroatá.

Documentação

Decreto Nº 39.282 – De 1 de junho de 1956

Dispõe sobre medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial no vale do Rio Mearim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial no vale do Rio Mearim.

Art. 2º O núcleo a que se refere este decreto, terá capacidade para 2.000 famílias e se destinará à produção de gêneros de subsistência, especialmente arroz, e à pequena criação; subsidiariamente, dedicar-se-á à exploração do babaçu.

Art.3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o I.N.I.C., no empreendimento, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Instituto Nacional

de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.I.C. articular-se-á com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, deste referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o I.N.I.C. apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Mauricio de Medeiros.

2. Construção do Porto de Itaqui

As obras de construção do porto de Itaqui, no Maranhão, foram contratadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, pelo Termo de Ajuste de 21 de maio de 1954, com a Empresa Curzi Ltda, pelo valor de Cr\$ 98.683.750,00. Iniciadas as obras, com instalações preliminares, terraplenagem do canteiro de serviço, etc., em 22 de julho de 1954, o empreiteiro não lhe deu depois o necessário andamento, vindo a sofrer multa, na forma do contrato. Daí por diante, limitou-se a empresa contratante a construir novos depósitos e a fazer estoque de pedra junto ao local do trabalho – em outros termos a obra ficou virtualmente paralisada.

Em julho de 1957, exigiu-se do empreiteiro uma cronografia da obra, fixando-se para janeiro de 1959 sua conclusão. Em fins de 1958, entretanto, não mudara muito a situação. Foram infrutíferas as gestões junto ao Governo estadual, maior credor da empresa construtora. Esperou-se, assim, que o contrato se rescindisse automaticamente em 2 de fevereiro de 1959, data marcada para sua caducidade.

Declarado caduco o contrato, voltou-se à estaca zero. O Ministério da Viação e Obras Públicas realiza uma coleta de preços, para entregar a construção a uma firma idônea e de comprovada experiência.

Documentação

Decreto Nº 39.283 – De 1 de junho de 1956

Dispõe sobre a construção do porto de Itaqui, Estado do Maranhão. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º O Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.), intensificará as obras de construção do porto de Itaqui, Estado do Maranhão, inclusive obras de acesso e demais empreendimentos indispensáveis ao escoamento da produção através do aludido porto.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o D.N.P.R.C., por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucio Meira.

3. Núcleo de abastecimento de Fortaleza

(Núcleo Colonial Pio XII)

O Núcleo Colonial para abastecimento de Fortaleza já fora previsto em convênio celebrado em 31 de agosto de 1955 entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Governo Cearense e a Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural – convênio que visava à instalação de uma série de núcleos coloniais-pilotos e de abastecimento. O Decreto nº 39.285 transferiu para o I.N.I.C. a coordenação da matéria.

O critério de localização conduziu à Fazenda São Jerônimo, no Município de Pacatuba. Houve delongas no processo de avaliação e a escritura de compra da Fazenda foi assinada apenas em 18 de setembro de 1958. Em 31 de outubro de 1958 o Núcleo recebeu o nome de Pio XII (Decreto nº 44.769). E, em 13 de novembro do mesmo ano, já o Executor do convênio recebia as primeiras verbas para execução do plano.

O Núcleo Pio XII dispõe de 1.400 hectares; um grande açude, dois açudes menores, com capacidade global de 10.000.000 de metros cúbicos de água; prevê-se a irrigação de 300 hectares. Nos lotes, já demarcados, a Fundação da Casa Popular, mediante convênio com o I.N.I.C., financiará a construção de 50 habitações rurais isoladas. Custo total do financiamento: Cr\$ 4.398.050,00. Prazo de conclusão das edificações: 180 dias. O contrato entre I.N.I.C. e a F.C.P. é de 19 de maio de 1959.

O Banco do Nordeste do Brasil intervirá como agente financiador, na forma do Decreto nº 45.770, de 8 de abril de 1959 – instrumento legal baixado com o objetivo de dar novo sentido prático à instalação de Núcleos Coloniais.

O plano do Núcleo Colonial Pio XII está em franco desenvolvimento. Em futuro próximo já estará ele fornecendo a Fortaleza seus primeiros suprimentos de verduras, frutas, aves e ovos.

Documentação

Decreto Nº 39.285 – De 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Fortaleza, Estado do Ceará;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial, destinado ao abastecimento de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o I.N.I.C., no empreendimento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 30 (trinta) dias a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.I.C. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior, baseado no convênio firmado entre o I.N.I.C., o Governo do Estado do Ceará e o sistema Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Associação Nordestina de Assistência e Crédito Rural, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data deste decreto, o I.N.I.C., por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Mauricio de Medeiros.

Decreto Nº 44.769, de 31 de outubro de 1958

Cria o Núcleo Colonial Pio XII, no Distrito de Guaiúba do Município de Pacatuba, no Estado do Ceará, em terras adquiridas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I da Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e de acordo com as disposições do Decreto nº 39.285 de 1 de junho de 1956, decreta:

Art. 1º Fica criado o Núcleo Colonial Pio XII, no Distrito de Guaiúba no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará, em terras adquiridas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Parágrafo único – A área do Núcleo é constituída de 1.392 hectares e 6.741 metros quadrados de terras adquiridas conforme escritura pública de desapropriação lavrada no Cartório do Segundo Ofício de

Notas de Fortaleza e devidamente transcrita no Registro de Imóveis do Município.

Art. 2º Fica criado na parte permanente do Quadro do Pessoal do Instituto Nacional de Imigração e Colonização um cargo em comissão de Administrador Padrão CC-6 para atender ao que se dispõe no presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mário Meneghetti.

Decreto Nº 45.770 – de 8 de abril de 1959

Dá nova redação ao artigo 28 do Regulamento do I.N.I.C. baixado com o Decreto nº 36.193, de 20-9-54.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 28 do Regulamento do Instituição Nacional de Imigração e Colonização, baixado com o Decreto nº 36.193, de 20-9-54, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Fica instituído o Fundo de Colonização, cujos recursos serão destinados:

I – ao desenvolvimento das unidades de colonização existentes ou à fundação de novas, dentro dos programas previamente aprovados pela Diretoria Executiva:

II – a constituir garantias de reembolso de empréstimos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. a concessionários, posseiros ou proprietários de lotes em núcleos coloniais do I.N.I.C.

§ 1º O I.N.I.C. depositará, em conta vinculada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., recursos que possibilitem a este indenizar-se imediatamente do valor das prestações ou empréstimos não pagos pelos colonos-mutuários.

§ 2º Sempre que necessário, o I.N.I.C. providenciará a suplementação do depósito referido no parágrafo anterior, a fim de mantê-lo na proporção que houver sido convencionada com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 3º O I.N.I.C. ficará sub-rogado nos direitos dos credores, sempre que os reembolsar dos empréstimos contraídos pelos colonos.

§ 4º Em caso de falecimento, exclusão ou expulsão de colono, o débito deste, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. passará a responsabilidade exclusiva no I.N.I.C., sob a garantia prevista na alínea II deste artigo.

§ 5º O fundo a que se refere este artigo será constituído, no mínimo, por 10% (dez por cento) da receita ordinária do

Instituto, bem como, pelos recursos oriundos dos direitos cedidos pelo Serviço do Patrimônio da União.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mário Meneghetti.

4. Núcleo colonial do Vale do Rio Parnaíba

(Núcleo Colonial de Gurguéia)

O Núcleo Colonial do Vale do Rio Parnaíba está sendo instalado em terras do Sul do Piauí, às margens do Rio Gurguéia, afluente do Parnaíba. A aquisição das glebas fez-se mediante ação conjunta entre o Governo do Piauí e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização: o edital convocava os proprietários de terras na zona escolhida, na área de 2.500 hectares, para instalação de um mínimo de cem famílias, ocupando o loteamento rural de 1.500 hectares.

Paralelamente, aconselhou-se a construção da rodovia Floriano-Jerumenha-Bom Jesus pelo lado direito do Rio Gurguéia, de modo a passar pela cidade de Eliseu Martins.

Efetivada a compra das terras, o Presidente Juscelino Kubitschek baixou o Decreto nº 45.219, em 15 de janeiro de 1959, criando o Núcleo Colonial de Gurguéia, na comarca de Jeromenha, nas terras já demarcadas.

Em 13 de maio de 1959, em plena mata de Gurguéia, realizou-se a cerimônia de início dos trabalhos de construção, com hasteamento da Bandeira Nacional e missa campal. No exercício de 1959, o Núcleo disporá da soma de Cr\$ 500 mil. Já possui um caminhão, um jipe, uma fábrica de farinha e uma serraria completa.

Documentação

Decreto Nº 39.284 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial no vale do Rio Parnaíba, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial no vale do Rio Parnaíba, a ser localizado no trecho compreendido entre as cidades de Teresina e Porto, Estado do Piauí.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação como I.N.I.C., no empreendimento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.I.C. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data deste decreto, o I.N.I.C., por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Mauricio de Medeiros.

Decreto Nº 45.219, de 15 de janeiro de 1959

Cria o Núcleo Colonial de Gurguéia, na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauí, em terras adquiridas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I da Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e de acordo com as disposições do Decreto nº 39.284, de 1 de junho de 1956, decreta:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Gurguéia, na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauí, em terras adquiridas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Parágrafo único – A área do Núcleo é constituída de 24.278 hectares 32 ares e 95 centiares, das propriedades conhecidas como Lagoa Cercada, Feliciano, Periperi e Barra dos Porcos, todas adquiridas conforme escritura pública de desapropriação lavrada nos 1os. Ofício de Notas da cidade de Jeromenha e Floriano, no Piauí e, transcritas no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jeromenha.

Art. 2º Fica criado na parte permanente do Quadro do Pessoal do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, um cargo em comissão de Administrador Padrão CC-6, para atender ao que se dispõe no presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK.

Mário Meneghetti.

5. Porto de Areia Branca

Data de 11 de dezembro de 1954 e contrato entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Cobrazil para a execução das obras do teleférico de Areia Branca, destinado a facultar carregamento mais rápido e mais econômico de sal, de algodão e gesso, permanecendo os navios ao largo.

Iniciadas as obras, verificou-se que o terreno de fundação das torres não era constituído de areia, como o considerara a firma Techint. Foi, assim, preciso proceder a novas sondagens, para completar-se o projeto dos maciços de fundação.

O D.N.P.R.C. para não atrasar as obras, autorizou o início da construção da instalação mecânica, despendendo Cr\$ 11.263.000,00 no pagamento à companhia francesa Applevage (valor total do contrato Cr\$ 98.962.728,10).

As sondagens já se efetivaram numa extensão de 7 quilômetros. Em 1957, reviu-se o valor do trabalho: o orçamento passou a ser de Cr\$ 180 milhões. Estudaram-se também empreendimentos conexos: armazenagem e maior mecanização da indústria salineira. Quanto à Estrada de Ferro Mossoró, foi ulteriormente incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. (dezembro de 1957).

O projeto tem sofrido delongas por dificuldades técnicas e por fatores imprevisíveis. Não se chegou ainda a uma opinião harmônica nos entendimentos entre os salineiros de Mossoró, Areia Branca e Grossos: há interesse do maior grupo produtor de sal do Rio Grande do Norte pela construção de um porto continental em Macau.

Documentação

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento da produção do sal e aperfeiçoamento de seus métodos, na área que interessa ao porto de Areia Branca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento da produção de sal e aperfeiçoamento de seus métodos, na área que interessa ao porto de Areia Branca, inclusive pela intensificação das obras de instalação teleférica, obras de acesso e demais empreendimentos indispensáveis ao escoamento da produção através daquele porto.

Art. 2º O Instituto Nacional do Sal (I.N.S.) coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o I.N.S., no empreendimento, o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e outras entidades federais, estabelecendo-se um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.S. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da data deste decreto, o I.N.S., apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Lucio Meira.

6. Vales do Baixo Piranhas e Apodi

Já em 18 de dezembro de 1956 o Presidente Juscelino Kubitschek aprovava os planos de trabalho nos vales secos do Rio Grande do Norte: irrigação, drenagem, conservação e restauração dos solos dessas várzeas. O órgão coordenador do plano é o Departamento Nacional da Produção Vegetal. Organizou-se, contudo, em bases de grande eficiência, o Conselho Executivo do Plano de Valorização do Açu e do Apodi, em agosto de 1958, sob a presidência de Dom Eliseu Santos Mendes, Bispo de Mossoró e com o auxílio de D. Eugênio de Araújo Sales, Bispo Auxiliar de Natal.

Dos atos derivados do Encontro de Campina Grande, o Decreto nº 39.287 tem sido dos mais frutuozos. Em agosto de 1958, o Senhor Victor Nunes Leal, Chefe de Gabinete Civil da Presidência da República, em representação do Presidente Juscelino Kubitschek, visitou o Rio Grande do Norte e teve ocasião de inaugurar numerosos empreendimentos diretamente recomendados em Campina Grande, ou conexos, todos efetivados com auxílio oficial.

Em Açu, no dia 9 de agosto de 1958, o Senhor Victor Nunes Leal inaugurou o Conjunto Educacional Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, com área coberta de 400 metros quadrados e constante de Escola Normal Rural, Escola Técnica de Comércio, Escola Doméstica Rural, bem como de um Teatro-Escola a que foi dado o nome do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

Ainda em Açu, inauguraram-se 34 casas construídas pela Fundação da Casa Popular, a Escola Primária Monteiro Filho (em homenagem ao Senhor Francisco Monteiro Filho, Assessor do Gabinete Civil e encarregado do controle dos empreendimentos de Campina Grande) e a Maternidade Ministro Mário Pinotti. Em Açu, inaugurou-se ainda um grupo gerador de luz para o centro urbano.

No dia 10 de agosto, em Mossoró, o Senhor Victor Nunes Leal inaugurou as oficinas de reparo de máquinas do D.N.P.V.; a rodovia Mossoró-Areia Branca é entregue ao tráfego, bem como a ponte sobre o Rio Carmo – obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Em Areia Branca, inaugura-se a Maternidade Sarah

Kubitschek. No Vale do Apodi, abre-se a Casa da Farinha; no Vale do Açú, entra em ação a patrulha de irrigação. Finalmente, em Natal, inaugura-se a Emissora de Educação Rural, do Serviço de Assistência Rural da Arquidiocese de Natal.

Com auxílio oficial, prossegue o plano da construção de armazéns e silos de tipo médio (Decreto nº 46.109, de 21 de maio de 1959). Já há três núcleos em andamento, um deles em franca produção.

No programa da Fundação da Casa Popular no Rio Grande do Norte já se construíram 150 unidades residenciais em 5 cidades (do total de 500). A Legião Brasileira de Assistência e o Departamento Nacional da Criança já construíram e instalaram 10 Maternidades e 12 Postos de Puericultura.

Documentação

Decreto Nº 39.287 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico dos vales secos do Baixo Piranhas e Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico dos vales secos do Baixo Piranhas e Apodi, interessados ao Município de Açú, Ipangaçu, São Rafael, Pendências e Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O projeto a que se refere este decreto objetivará a produção de cereais e a fixação, em caráter permanente, de no mínimo 500 famílias.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Vegetal (D.N.P.V.), do Ministério da Agricultura, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperação com o D.N.P.V., no empreendimento, o Departamento de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O D.N.P.V. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o D.N.P.V., por intermédio do Ministério da Agricultura apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Maurício de Medeiros.

Resolução do Conselho Nacional do Serviço Social Rural

Dispõe sobre a participação do SSR na execução do projeto de Desenvolvimento Econômico dos vales secos do Baixo Piranhas e Apodi (Rio Grande do Norte).

O Conselho Nacional do Serviço Social Rural, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Decreto nº 39.287, de 1 de junho de 1956, dispondo sobre o plano de desenvolvimento econômico-social dos vales secos do Baixo Piranhas (Açu) e Apodi, no Rio Grande do Norte, incluiu o SSR, entre os órgãos que devem cooperar na execução do referido plano;

Considerando que, apesar dessa determinação presidencial, o SSR, se encontra, até o momento, ausente de participação na realização daquele projeto;

Considerando os termos do ofício em que o Exmo. Presidente do Conselho Coordenador Regional do referido projeto convida o SSR a participar do programa em realização e a integrar, através de um representante, o mesmo Conselho;

Considerando que, entre as atribuições do SSR, figura a de incentivar o desenvolvimento de comunidades, bem como a de estimular a preparação de pessoal capaz para os trabalhos de campo;

Considerando, finalmente, o pronunciamento do Departamento Técnico Administrativo e o mais que consta do processo nº 392-57, resolve:

Art. 1º A cooperação do SSR na realização do projeto de desenvolvimento econômico dos vales secos do Baixo Piranhas (Açu) e do Apodi, no Rio Grande do Norte, determinada pelo Decreto nº 39.287, de 1 julho de 1956, far-se-á através de sua participação técnica e financeira na execução de atividades de natureza social do programa previsto, especialmente, trabalhos de desenvolvimento de comunidades rurais, e no funcionamento de cursos de treinamento e de economia doméstica rural.

Art. 2º A participação técnica do SSR dar-se-á através de colaboração no preparo, organização e funcionamento dos cursos previstos

no art. 1º e na realização de programas de natureza social que visem ao desenvolvimento global de comunidades rurais da região.

Art. 3º A participação financeira do SSR dar-se-á através de uma contribuição global de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A importância prevista neste artigo será distribuída em duas partes: uma, de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinada a atividades de natureza social do programa, o cujo pagamento será feito em entendimento com o Presidente do Conselho Coordenador Regional do Projeto; e outra, de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para a realização de cursos de treinamento e economia doméstica rural, devam os mesmos ser iniciados.

Art. 4º A dotação prevista no art. 3º será destacada da verba destinada, no corrente exercício, ao Conselho Regional do SSR no Rio Grande do Norte.

Art. 5º O Conselho Coordenador Regional do Projeto fará a prestação de contas da contribuição recebida, de acordo com as normas recomendadas pela Divisão Financeira, do D.T.A., tendo em vista as exigências do Tribunal de Contas.

Art. 6º O SSR será representado no Conselho Coordenador Regional do Projeto pelo Direto Geral do D.T.A. ou quem ele designar como seu representante, incumbindo-lhe a supervisão técnica dos trabalhos de cooperação previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Logo que seja constituído o Conselho Regional do SSR no Rio Grande do Norte, caberá ao seu Presidente, ou pessoa por este designada a função de representante do SSR no Conselho Coordenador Regional do Projeto. – N. Fontenelle da Silveira, Presidente do Serviço Social Rural.

Decreto Nº 46. 391 – de 4 de fevereiro de 1959

Autoriza a aplicação do crédito de Cr\$ 10.000.000,00 para recuperação dos vales secos do Açú e Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição:

Tendo em vista o Decreto nº 39.287, de 1 de junho de 1956, que dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico dos vales secos do Baixo Piranhas e Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o que consta do processo do processo nº 30.696-58, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Ficam os Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Agricultura autorizados a aplicar, por intermédio, respectivamente, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para recuperação dos vales secos do Açu e Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo Ministério da Agricultura e devidamente examinado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, que consiste no seguinte:

I – Irrigação

- a) Aquisição de perfuratrizes e conjuntos motobombas equipados com tubulações e respectivos acessórios, destinados à instalação de patrulhas médias de irrigação ... Cr\$ 3.000.000,00
- b) Instalação de canais de irrigação para ampliação dos vários sistemas irrigatórios existentes nos referidos vales ... Cr\$ 1.500.000,00

II – Motomecanização

- a) Aquisição de máquinas agrícolas, inclusive tratores equipados com implementos, lâminas dianteiras e demais acessórios ... Cr\$ 4.000.000,00

III – Despesas com os trabalhos de manutenção ... Cr\$ 1.500.000,00

Total ... Cr\$ 10.000.000,00

Art. 2º Esse plano será custeado pelos recursos constantes do Orçamento Geral da República para o exercício de 1959, Anexo 4.15 (24.02) – Verba 2.0.00 – Consignação 2.2.00 – Subconsignação 2.2.02-2), e creditada no Fundo de Socorro Contra as Secas do Nordeste, por débito da verba própria.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

Decreto Nº 46.109 – de 21 maio de 1959

Autoriza a aplicação de crédito de Cr\$ 8.000.000,00 para construção de armazéns e silos nos Municípios de Mossoró, Açu e Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o Decreto nº 39.287, de 1 de junho de 1956, decorrente do Encontro dos Bispos em Campina Grande, e que dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico dos vales secos do baixo Piranhas e Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a colocar à disposição do Conselho Executivo do Plano da Valorização do Açu e Apodi a verba de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a construção de Armazéns e silos nos Municípios de Mossoró, Açu e Pau dos Ferros – a ser realizada pela Comissão Executiva de Armazéns e Silos, que também orientará a formação da entidade que se encarregará da exploração dos centros armazenadores.

Art. 2º Esse plano será custeado pelos recursos constantes do Orçamento Geral da República para o exercício de 1959, Anexo 4.15 (24.02) – Verba 2.0.00 – Consignação 2.2.02, e creditada no “Fundo de Socorro Contra as Secas do Nordeste”, por débito da verba própria.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucas Lopes.

Lucio Meira.

7. Aproveitamento do Açude Curema

A obra de construção da Barragem Mãe d'Água, conjugada com o Açude Curema, no Ceará, foi apressada após o Encontro de Campina Grande e pôde ser inaugurada pelo Presidente Juscelino Kubitschek em meados de janeiro de 1957. Ao mesmo tempo, inaugura-se a primeira unidade geradora de Curema.

O Presidente Juscelino Kubitschek inaugura a Barragem Mãe d'Água em 15 de janeiro de 1957, assinalando que o funcionamento da barragem representava a conclusão de mais uma etapa no aproveitamento do sistema hidrógrafo do Nordeste. A necessidade que surgia era a da construção de canais de irrigação, a fim de proporcionar-se ao Nordeste assolado pela estiagem condições para o amanhã da terra. Somente assim será possível incrementar a produção de gêneros alimentícios, melhorando-se o abastecimento das cidades e elevando-se os níveis de consumo. A população bem abastecida, com recursos, preparar-se-á melhor para suportar as secas periódicas. O aproveitamento hidrelétrico das grandes barragens é outro aspecto do programa a ser intensificado em sua execução, de passo com a construção rodoviária e ferroviária, o reaparelhamento dos portos e a construção de serviços locais de abastecimento de água.

“Todos esses programas – diz o Presidente da República – tem um objetivo comum – robustecer a economia nordestina e combater o desnível crescente entre o Norte e o Sul do país. Sem uma integração do Nordeste na economia nacional, não estaremos fazendo justiça à admirável contribuição do povo desta região, para o progresso do país e para a segurança nacional. É verdade que são escassos os recursos para tantas necessidades e tantos problemas. E quando falo em recursos não me refiro somente aos financeiros, mas também aos recursos materiais e aos recursos humanos, ao pessoal especializado de nível superior tão diminuto em comparação com as pesadas tarefas que lhe foram traçadas pelo meu governo. Sem a mobilização de todos os técnicos da região e sem a formação acelerada de pessoal especializado, não seria possível formular de maneira adequada os projetos de desenvolvimento econômico que são reclamados pela população

do Nordeste. É por isso que, ainda recentemente, criei o grupo de trabalho para o desenvolvimento do Nordeste através do qual serão coordenados estudos e programas regionais, ao mesmo que será mobilizada a cooperação técnica da ONU para o melhor esclarecimento e uma formulação das soluções indicadas para os problemas do Nordeste. Graças, aliás, a cooperação da FAO e da FISU já conseguimos melhorar o abastecimento de pescado do litoral e suprimento de leite em pó para os postos de puericultura e as maternidades da região. Agora novo impulso será dado a essa cooperação internacional, ao mesmo tempo que se ampliam os recursos consignados ao governo para, através do Banco do Nordeste, financiar as atividades públicas e privadas que contribuam para o levantamento dos níveis econômicos da região”.

A Unidade gerado do Curema, a que se seguirá uma segunda, é trabalho pioneiro de alto sentido, diz o Presidente da República, para melhorar a vida do Nordeste, no sistema de iniciativas para oferecer “ao homem do interior ensejo de ocupação e de felicidade nas próprias zonas rurais onde se encontra ou nos centros urbanos adjacentes para onde, naturalmente, se desloca”.

Mãe d'Água e Curema, em comunicação, somam 670 milhões de metros cúbicos de água. Após a inauguração da Barragem de Mãe d'Água, o Presidente Juscelino Kubitschek inaugura a unidade geradora do açude de Curema. Já era noite, e todo o acampamento do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas se achava iluminado pela energia da própria Usina.

Em funcionamento já encontram as linhas de transmissão e distribuição para Curema, Piancó, Pombal e Sousa. Já concluída, a linha de Cajazeiras. Em andamento, a de Patos.

Dentro do plano geral, concluiu-se o serviço de água de Piancó; em fase final encontra-se o de Sousa; já iniciado, o serviço de água de Patos, Cajazeiras, Misericórdias e Princesa. Já se concluiu o projeto da exportação de água do sistema Curema-Mãe d'Água para as várzeas de Sousa.

Assinale-se ainda a conclusão da rodovia Central da Paraíba, já pronta para receber a camada de asfalto.

Documentação

Decreto Nº 39.288 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do açude Curema e sua área de influência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do açude Curema e sua área de influência, inclusive mediante instalação de equipamento para produção de energia elétrica, linhas de transmissão, serviços de abastecimento de água do Vale do Piancó e estabelecimento ou melhoria de via de acesso.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.), do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução, a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o D.N.O.C.S., no empreendimento, o 1º Grupamento de Engenharia, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Instituto de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural, o Ministério da Agricultura e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano

de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data desde decreto.

Parágrafo único. O D.N.O.C.S. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o antigo anterior deverá especificar as providencias cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data deste decreto, o D.N.O.C.S., por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Henrique Lott.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Mauricio de Medeiros.

8. Escoamento do Fosfato de Olinda

O projeto para propulsão do escoamento do fosfato de Olinda divide-se em duas partes:

- a) Ligação ferroviária do trecho de 18 km entre camaragibe e forno de cal;
- b) Ampliação do Porto de Recife.

Do trecho ferroviário citado, já estão concluídos sete quilômetros e, em pleno andamento, segue a construção dos 11 quilômetros restantes.

O prolongamento do cais do Recife (cais de 10 metros) será da ordem de 470 metros. O contrato com a primitiva firma empreiteira fora rescindido após o desmoronamento de 180 metros de cais. Aberta nova concorrência, a firma vencedora iniciou seu trabalho em 26 de junho de 1958.

Os trabalhos prosseguem em boa marcha, devendo durar três anos. Prevê-se a conclusão até o fim de 1960 – possivelmente em setembro. Valor global da obra: Cr\$ 169.700.00,00.

Documentação

Decreto Nº 39.289 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre medidas necessárias ao escoamento regular da produção das jazidas de fosfato de Olinda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao escoamento regular da produção das jazidas de fosfato de Olinda.

Art. 2º O presente programa efetivar-se-á mediante a intensificação das obras de ampliação do porto de Recife; das obras de construção de um silo embarcador de fosfato a granel, no mesmo porto; e das de construção do ramal ligando as jazidas de Olinda ao sistema ferroviário de Nordeste.

Art. 3º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperação com o D.N.P.R.C., no empreendimento, o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a Rede Ferroviária do Nordeste e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O D.N.P.R.C. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O Plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o D.N.P.R.C., por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucio Meira.

9. Núcleo de Abastecimento do Recife

(Núcleo Rio Bonito)

O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, órgão coordenador da execução do Decreto nº 39.290, adquiriu, em dezembro de 1956, a Fazenda Rio Bonito, nas proximidades do Recife, para a instalação do Núcleo de abastecimento da capital de Pernambuco.

Em começos de 1958 concluíram-se os trabalhos de topografia e loteamento, iniciando a Fundação da Casa Popular a construção de 42 casa, ao preço global de Cr\$ 3.464.496,00.

Já em 14 de janeiro de 1959 chegaram ao Núcleo os primeiros colonos japoneses: cinco famílias, no total de 32 pessoas.

De acordo com a estrutura criada pelo Decreto número 45.770, de 8 de abril de 1959, o I.N.I.C. celebrou com a F.C.P. o financiamento para a construção das unidades residenciais, em novo sistema com a cooperação do Banco do Nordeste do Brasil. Os trabalhos prosseguem em ritmo normal.

Documentação

Decreto Nº 39.290 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias à instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à instalação de

um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o I.N.I.C., no empreendimento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.I.C. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior, baseado no convênio firmado entre o I.N.I.C., o Governo do Estado Pernambuco e o sistema Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Associação Nordestina de Assistência e Crédito Rural, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data deste decreto, o I.N.I.C., por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

José Maria Alkmin.
Lucio Meira.
Ernesto Dornelles.
Clovis Salgado.
Mauricio de Medeiros.

10. Núcleo Colonial de Pindorama

A Colônia Pindorama, na foz do rio São Francisco, a 23 quilômetros de Penedo, está instalada em terras de propriedade da Companhia Progresso Rural. Em dezembro de 1956, a Colônia contava com 280 casas.

No planejamento da execução do Decreto nº 39.291 intervieram a Comissão do Vale do São Francisco (órgão coordenador), o Serviço Especial de Saúde Pública (planos para pequena Unidade Sanitária), o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (adiantamento de Cr\$ 278 mil para construção do Grupo Escolar e de duas Escolas Rurais, da verba global de Cr\$ 557 mil) e o Departamento Nacional de Endemias Rurais (dedetização de 280 casas).

A construção de casa pela Fundação da Casa Popular depende de acerto de determinadas providencias de ordem legal e prática.

Documentação

Decreto Nº 39.291 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre a instalação de 200 famílias na Colônia Pindorama, Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à instalação de 200 famílias na Colônia Pindorama, Estado de Alagoas.

Art. 2º A Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.) além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de outras entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o C.V.S.F., no empreendimento, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional da Criança, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data desde decreto.

Parágrafo único. A C.V.S.F. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providencias cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data deste decreto, a C.V.S.F., apresentará à Presidência da República relatório sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Mauricio de Medeiros.

11. Postos de migração em Pernambuco, Sergipe e Bahia

Em 5 de novembro de 1956, o Presidente Juscelino Kubitschek aprova o plano do Instituto Nacional de Imigração e Colonização para instalação de postos no roteiro dos migrantes nordestinos para o Sul do país: em Petrolina (Pernambuco), Propriá e Aracaju (Sergipe) e em Feira de Santana e Mapele (Bahia).

Para tal fim, o I.N.I.C. contará com a cooperação de outras entidades, entre elas a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Tomam-se todas as providências para a entrada em ação do plano assistencial aos migrantes, ainda que em caráter provisório, já que o problema exigia atuação imediata.

O Decreto nº 40.575, de 24 de dezembro de 1956, criou as funções gratificadas de chefia. Traçou-se um esquema prático para a ação imediata, com a cooperação de agentes de encaminhamento, de assistentes sociais, de agentes sociais e de médicos.

Em abril e junho de 1957, o I.N.I.C. firmou convênios com a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, para edificação e adaptação dos cinco postos; e com o Serviço Especial e adaptação dos cinco postos; e com o Serviço Especial de Saúde Pública; o Departamento Nacional de Endemias Rurais e o Serviço Nacional de Lepra, para assistência sanitária; e com o Departamento Nacional de Endemias Rurais e com a Secretaria de Saúde e Assistência da Bahia, para assistência sanitária em Feira de Santana e Mapele; bem como com o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Endemias Rurais e os Serviços Nacionais de Tuberculose e Lepra, para assistência sanitária em Petrolina e Propriá.

O posto de Feira de Santana é inaugurado em 25 de julho de 1957; em Propriá, o posto ocupa prédio particular alugado; em Petrolina, aguardam-se recursos para construção. Quanto ao posto de Propriá, o prédio foi adquirido em dezembro de 1958 por Cr\$ 700 mil.

Estuda-se a criação de novos postos no Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, de modo a que o migrante nordestino possa ser assistido em sua marcha para as regiões meridionais desde o momento em que deixa seu habitat.

Documentação

Decreto Nº 39.292 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre a instalação de Postos de Migração nos Estados de Pernambuco, Sergipe e Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), instalará Postos de Migração em Petrolina, Estado do Pernambuco; em Aracaju e Propriá, Estado de Sergipe, e em Feira de Santana e Mapelo, Estado da Bahia.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 3º Cooperação com o I.N.I.C., no empreendimento, a Comissão do Vale do São Francisco, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Serviço Social Rural e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste decreto.

Parágrafo único. O I.N.I.C. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o artigo anterior, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data deste decreto, o I.N.I.C., por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

Mauricio de Medeiros.

Decreto Nº 40.575, de 18 de dezembro de 1956

Cria funções gratificantes no Quadro de Pessoal de Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal – Parte Permanente – do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, cinco funções gratificadas de Chefe de Posto de Migração, símbolo FG-3.

Parágrafo único. As funções gratificadas a que se refere este artigo destinam-se a atender aos encargos de chefia dos Postos de Migração de Petrolina (MPM-01), Aracaju (MPM-02), Propriá (MPM-03), Feira de Santana (MPM-04) e Mapele (MPM-05), criados em obediência ao que determina o Decreto nº 39.292, de 1 de junho de 1956.

Art. 2º O orçamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização para o exercício de 1957 consignará, na rubrica própria, os recursos necessários para atender às despesas com a execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mário Meneghetti.

Convênio de Cooperação

Convênio que entre si celebram o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Serviço Especial de Saúde Pública, órgão contratual do Ministério da Saúde, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, o Serviço Nacional de Tuberculose e o Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, objetivando a prestação de assistência sanitária aos migrantes nordestinos em Petrolina, Estado de Pernambuco, e em Propriá, Estado de Sergipe, na forma prescrita pelo Decreto nº 39.292, de 1º de junho de 1956.

Aos dezoito dias do mês de junho de 1957, reunidos na sede do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, os Senhores Fernando Ramos de Alencar, Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), Henrique Maia Penido, Superintendente do Serviço Especial de Saúde Pública (S.E.S.P.), Mário Pinotti, Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais (D.N.E.Ru.), Lourival Ribeiro da Silva, Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose (S.N.T.), e Orestes Diniz, Diretor do Serviço Nacional de Lepra (S.N.L.), assinam o presente Convênio, uma vez aceitas as Cláusulas que se seguem abaixo discriminadas.

Cláusula Primeira

O S.E.S.P., o D.N.E.Ru., o S.N.T. e S.N.L. prestarão assistência sanitária aos migrantes nordestinos em Petrolina e Propriá, em estreita colaboração com o I.N.I.C., que, de acordo com a lei que o instituiu, é o órgão encarregado de assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais migrantes de uma para outra região.

Parágrafo único. O S.E.S.P., o D.N.E.Ru., o S.N.T. e S.N.L. terão completa liberdade de ação dentro de suas atribuições técnicas.

Cláusula Segunda

Caberá ao S.E.S.P. executar por intermédio de suas Unidades Sanitárias em geral, e em especial pelas de Petrolina e Propriá, a triagem

sanitária e atendimento ambulatorio dos migrantes necessitados ou doentes, junto aos Postos de Migração de Petrolina (MPM-01) e Propriá (MPM-03), bem como a vacinação profilática de todos os migrantes atendidos pelo MPM-03.

§ 1º - Para execução desta Cláusula valer-se-á o S.E.S.P. dos recursos próprios de suas Unidades Sanitárias, obedecendo normas que serão estabelecidas em comum acordo pela Divisão Médico Social do I.N.I.C. e Superintendência do S.E.S.P.

§ 2º - A vacinação profilática dos migrantes atendidos pelo MPM-01 será efetuada pelo D.N.E.Ru., de acordo com o disposto pela Cláusula Terceira do presente Convênio.

Cláusula Terceira

Caberá ao D.N.E.Ru. proceder à vacinação anti-amarelão e variólica de todos os migrantes atendidos pelo MPM-01, bem como ao atendimento dos casos específicos de doenças combatidas pelo D.N.E.Ru., e respectivo encaminhamento, à Unidade Hospitalar do S.E.S.P., daqueles doentes necessitando hospitalização.

Parágrafo único - Para execução desta Cláusula valer-se-á o D.N.E.Ru. do pessoal técnico do Setor de Juazeiro, utilizando-se das instalações do Ambulatório da MPM-01, enquanto não se instalar um Posto de Endemias Rurais em Petrolina.

Cláusula Quarta

Compromete-se ainda o D.N.E.Ru. a enviar, quando solicitado pelo I.N.I.C., unidades volantes de profilaxia às endemias rurais aos postos estratégicos importantes sob ponto de vista migratório, desde que algum motivo especial de ordem epidemiológica exija tal medida.

Cláusula Quinta

Caberá ao S.E.S.P. executar, por intermédio de suas Unidades Hospitalares em geral, e em especial pela de Petrolina, Juazeiro e Propriá, o atendimento e hospitalização dos doentes necessitando internação

que lhe forem encaminhados pelas Unidades Sanitárias de Petrolina e Propriá, respectivamente, ou por qualquer dos outros órgãos acordantes no presente Convênio.

Cláusula Sexta

Caberá ao S.N.T proceder ao Cadastro Torácico de todos os migrantes atendidos pelo MPM-01 e MPM-03, bem como ao atendimento específico dos casos de tuberculose entre os mesmos§ diagnosticados.

§ 1º - Para execução do Cadastro Torácico de que trata esta Cláusula compromete-se o S.N.T. a instalar e manter duas Unidades de Cadastro Geral, funcionando respectivamente junto ao MPM-01 e MPM-03.

§ 2º - Para atendimento aos imigrantes tuberculosos triados pelas Unidades Sanitárias e Hospitalares, citadas às Cláusulas Segunda e Quinta deste Convênio, compromete-se o S.N.T. a aparelhar e manter dois pequenos dispensários, que funcionarão em anexo às Unidades Sanitárias do S.E.S.P. em Petrolina e Propriá.

§ 3º - Compromete-se ainda o S.N.T. a designar permanentemente dois médicos tisiologistas do seu corpo técnico para executarem as medidas de atendimento e de profilaxia antituberculosa junto às Unidades Hospitalares do SESP, em Petrolina e Propriá.

Cláusula Sétima

Caberá ao S.N.L. a orientação e, por intermédio do S.E.S.P. a execução das medidas de profilaxia da lepra junto aos MPM-01 e MPM-03.

Parágrafo único. Para execução desta Cláusula, compromete-se o S.N.L. a enviar, periodicamente, médico leprólogo do seu Corpo Técnico, às Unidades Sanitárias e Hospitalares dos demais órgãos acordantes no presente Convênio, com a finalidade de orientar os trabalhos de profilaxia e de ministrar cursos e esclarecimentos atinentes à sua especialidade.

Cláusula Oitava

Compromete-se, ainda, o S.N.L. a realizar, quando solicitado pelo I.N.I.C., trabalhos atinentes à profilaxia da lepra nas zonas

importantes sob o ponto de vista migratório, desde que algum motivo especial de ordem epidemiológica exija tal medida.

Cláusula Nona

O I.N.I.C., o S.E.S.P., o D.N.E.R., o S.N.T. e S.N.L. manterão um sistema de troca de informações e consultas, com a intenção de melhor processamento e maior rendimento dos trabalhos e de seu aperfeiçoamento progressivo.

§ 1º Com base no sistema de que trata esta Cláusula será efetuado, pela utilização da experiência comum, um planejamento, com o concurso de todos os órgãos acordantes neste Convênio, visando ao aperfeiçoamento dos meios e métodos de ação e à ampliação dos serviços de Assistência Sanitária aos migrantes nordestinos.

§ 2º No desdobramento e instalação dos futuros Postos serão obedecidos os critérios de importância segundo pontos de vista sanitário e migratório, devendo a escolha das localidades subordinar-se, primeiramente, ao critério de seu destaque por prisma migratório.

Cláusula Décima

A duração desde Convênio fica condicionada ao cumprimento recíproco das obrigações nele contidas, considerando-se prorrogada a sua vigência aos exercícios subsequentes desde que não tenha havido qualquer notificação a respeito.

E estando de inteiro acordo as partes contratantes, foi lavrado o presente instrumento de Convênio, que vai assinado por

Fernando Ramos de Alencar, Presidente do I.N.I.C.

Henrique Maia Penido, Superintendente S.E.S.P.

Mário Pinotti, Diretor Geral do D.N.E.Ru.

Lourival Ribeiro da Silva, Diretor do S.N.T.

Orestes Diniz, Diretor do S.N.L.

Monteiro Filho, 1ª Testemunha

João Martins de Almeida, 2ª Testemunha

12. Núcleos Coloniais na Bahia

Para a colocação de 350 famílias nordestinas, escolheram-se os Núcleos Coloniais de Uma, Ituberá, Andaraí e Porto Seguro. O empreendimento conjuga-se com o da manutenção dos postos de migrantes em Feira de Santana e Mapele.

Em junho de 1957, já estavam construídos mediante financiamento da Fundação da Casa Popular, 90 casas no Núcleos de Uma, Ituberá e Andaraí – 30 em cada um. Mais 160 aguardavam famílias a serem escolhidas pela Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural.

Em estudos, um programa de plantio intensivo de seringueiras em Uma, Ituberá e Porto Seguro.

Una – Núcleo de 5.494 hectares, com 100 lotes ocupados e 67 por ocupar, lotes de 30 a 45 hectares.

Andaraí – O mais novo dos núcleos baianos do I.N.I.C. Produz milho, feijão, arroz e verduras. Necessita de melhores vias de acesso. A campanha do Departamento Nacional de Endemias Rurais é intensa. O Banco do Nordeste do Brasil mantém boa série de operações de financiamento.

Ituberá – A Fundação da Casa Popular prossegue na construção de unidades residenciais, há prédio escolar em construção. Colonos nipônicos e brasileiros.

Porto Seguro – Fundado em 1953. Área de 4.998 hectares. Possui 150 lotes rurais de 30 hectares e 1.660 lotes urbanos no total de 100 hectares.

Os planos de povoamento seguem boa marcha.

Documentação

Decreto N° 39.293 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre a instalação de 350 famílias nos núcleos coloniais localizados no Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente: “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande:

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta:

Art. 1.º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão a instalação de 350 (trezentos e cinquenta) famílias nos núcleos coloniais localizados no Estado da Bahia.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), além de sua parte exclusiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de outras entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3.º Cooperarão com o I.N.I.C., no empreendimento, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional da Criança, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, da data deste decreto.

Art. 4.º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5.º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o I.N.I.C., apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernesto Dornelles.

Clóvis Salgado

Maurício de Medeiros

13. Construção de Casas Populares

As edificações fazem-se mediante convênio entre a Fundação da Casa Popular (financiamento através do Banco do Nordeste do Brasil) e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (execução). A marcha da construção é a seguinte:

Mearim – Projeto: 200 unidades. Em início de construção: 150.

Gurguéia – Projeto: 100 unidades. Em início.

Pio XII – Convênio F.C.P.-I.N.I.C. assinado em 16 de maio de 1959, para 50 casas, no valor global de Cr\$ 4.398.000,50. Construção em início.

Rio Grande do Norte – Já inauguradas 158 casas. Nos vales do Açu e do Apodi, os atrasos derivam da eliminação da carência habitacional determinada pelo êxodo de 1958. O plano do Açu-Apodi é de 500 casas. As construções no Rio Grande do Norte assim se discriminam: Martins, 24; Portalegre, 24; Pau dos Ferros, 34; Areia Branca, 40; Açu, 36 casas.

Bonito (Recife) – Projeto inicial: 120 unidades. Contrato entre o I.N.I.C. e a F.C.P. em 30 de setembro de 1958; 42 casas em construção. Custo global: Cr\$ 3.464.496,00. Prazo: 180 dias.

Pindorama – Plano em início.

Bahia – Projeto total: 350 unidades. Em maio-junho de 1957 já estavam concluídas 90 unidades (30 em Uma, 30 em Ituberá e 30 em Andaraí).

Documentação

DECRETO N.º 39.294 – DE 1 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre a construção de casas para trabalhadores nordestinos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste” realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta:

Art. 1.º A Fundação da Casa Popular (F.C.P.), promoverá a construção de casas para os trabalhadores, como entidade na realização dos seguintes projetos relativos ao Nordeste:

I – Estado do Maranhão – instalação de um núcleo colonial no Vale do Rio Mearim;

II – Estado do Piauí – instalação de núcleo colonial no Vale do Rio Parnaíba;

III – Estado do Ceará – instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Fortaleza;

IV – Estado do Rio Grande do Norte – desenvolvimento econômico dos vales secos do Açu e Apodi;

V – Estado de Pernambuco – instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Recife;

VI – Estado de Alagoas – instalação de 200 famílias na Colônia de Pindorama;

VII – Estado da Bahia – instalação de 350 famílias nas Colônias do Estado, situadas em diversos núcleos.

Art. 2.º As construções residenciais serão executadas diretamente pela F.C.P. ou pelos próprios interessados, mediante o sistema de ajuda mútua dirigida, com aproveitamento ao máximo dos materiais e da mão de obra locais.

Art. 3.º Sem prejuízo das indicações contidas em relatórios dos órgãos coordenadores dos projetos a que alude o artigo 1.º deste Decreto, deverá a F.C.P. apresentar, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data deste decreto, à Presidência da República, relatório sucinto e objetivo sobre o andamento de suas tarefas em cada projeto, dificuldades encontradas, bem como medidas que se façam necessárias para a realização do programa.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK.

Parsifal Barroso

Contrato I.N.I.C.-F.C.P.

Contato de Financiamento para construção de 42 (quarenta e duas) habitações rurais isoladas no Núcleo Colonial Rio Bonito, no Estado de Pernambuco, celebrado entre a Fundação da Casa Popular e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, como abaixo se declara:

A Fundação da Casa Popular, instituída nos termos do Decreto-lei número 9.218, de 1.º de maio de 1946, com sede no Distrito Federal, à rua Debret número vinte e três, décimo andar, neste ato representada por seu Superintendente Senhor Marcial do Lago, brasileiro, solteiro, funcionário autárquico, residente nesta Capital, e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, representado pelo seu Presidente Senhor Walter Cechella, brasileiro, casado, residente nesta Capital, tendo em vista os dispostos nos Decretos números 39.290 e 39.294, de 1.º de junho de 1956, do Poder Executivo Federal, - resolvem celebrar o presente contrato de financiamento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira – A Fundação da Casa Popular e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização celebram o presente contrato de financiamento, pelo qual a primeira contratante empresta ao segundo contratante a importância de Cr\$ 3.464.496,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis cruzeiros), destinada à construção de 42 habitações rurais isoladas, uma em cada lote no Núcleo Colonial Rio Bonito, no Estado de Pernambuco, nos moldes das plantas, especificações e orçamentos, devidamente rubricadas pelos contratantes e que ficam fazendo parte integrante deste contrato.

Segunda – O financiamento ora concedido correrá à conta das contribuições da Fundação da Casa Popular já depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em obediência ao acordo celebrado com o referido estabelecimento de crédito e a Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural (ANCAR), datado de 22 de março de 1954, não importando o presente contrato na obrigatoriedade de novos depósitos por parte da Fundação da Casa Popular.

Terceira – As obras referidas na Cláusula Primeira serão diretamente executadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização e iniciadas dentro de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente contrato e deverão estar concluídas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando assegurado à Fundação da Casa Popular o direito de fiscalizá-las.

Quarta – O financiamento ora concedido será de acordo com o andamento das obras e adiantamento para o início das seguintes etapas:

Respaldo das fundações	15%
Respaldo das paredes	15%
Revestimentos.....	15%
Pavimentações	20%
Término das obras.....	20%

Quinta – O financiamento vencerá os juros de 3% (três por cento) ao ano, que serão computados a partir da entrega de cada parcela e incluídos no preço das unidades construídas.

Sexta – O Instituto Nacional de Imigração e Colonização obriga-se a resgatar, dentro do prazo de 30 (trinta) ano, a partir do término da construção das habitações referidas, o financiamento controlado e mais os juros vencidos, em parcelas trimestrais, que deverão ser pagas diretamente à Fundação, na sua sede, nesta Capital.

Sétima – O Instituto Nacional de Imigração e Colonização poderá alienar, aos colonos que selecionar, as 42 (quarenta e duas) habitações rurais projetadas, de conformidade com os planos elaborados para a organização do Núcleo Colonial Rio Bonito.

Para firmeza e como prova de assim haverem contratado, foi lavrado este instrumento e mais três de igual teor, datilografados e assinados pelas Entidades e testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. – Marcial do Lago, p/F.C.P.
– Walter Guimarães Matos e José Martins de Freitas Filho.

(Isento de selo, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 9.777, de 6 de setembro de 1946).

14. Gado e Industria Leiteira em Paraíba e Alagoas

O cumprimento do Decreto n.º 39.295 foi entregue a dois Grupos de Trabalho: o Grupo Cariri, com sede em Campina Grande, e o Grupo Alagoas, com sede em Palmeira dos Índios.

O Plano tem contado com abundantes suprimentos de verbas, bem como com uma política em expansão de financiamentos bancários.

O Banco do Nordeste do Brasil tomou a iniciativa, congregando os esforços da Comissão do Vale do São Francisco, dos Ministérios de Viação, Agricultura, Aeronáutica, e Marinha e do Banco do Brasil.

Em 15 de março de 1957, por sua Resolução 61, o Banco do Nordeste do Brasil estabeleceu as bases especiais de financiamento para execução do programa.

O Grupo Cariri funciona em Campina Grande, tendo como coordenador o Banco do Nordeste e contando com um Conselho Coordenador, sob a presidência de Dom Otávio Aguiar, Bispo de Campina Grande. A ação do Conselho é exemplar, orientada por um regimento amplo adotado em convenio de 26 de setembro de 1957. O Conselho organiza um plano de trabalho anual e prepara relatórios mensais. O Grupo formula e acompanha uma política complexa de crédito rural supervisionado, em cooperação com entidades bancárias e com técnicos, na construção de silos para forragens, no plantio de sorgo, da palma forrageira e da algaroba, bem como na seleção do gado a ser financiado. O Grupo Cariri conta com o Posto de Umbuzeiro do Departamento Nacional de Produção Animal, no maior centro brasileiro de criação de gado Gyr.

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas perfurará, em 1959, na região, 120 poços tubulares para irrigação.

O Grupo Alagoas instalou-se há pouco em Palmeira dos Índios e já se conhecem os primeiros resultados de seus trabalhos.

Documentação

Decreto nº 39.295 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira nas regiões que menciona, nos Estados da Paraíba e Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta:

Art. 1.º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira na região do Cariri Velho, Estado da Paraíba, e na região de Jacaré dos Homens, Batalha e Major Isidoro, Estado de Alagoas.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente Decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos criadores; construção de aguadas; crédito orientado; fomento do plantio da planta forrageira e de leguminosas de valor agrostológico, bem como da montagem ou aperfeiçoamento da indústria leiteira; transporte dos reprodutores e matrizes adquiridos por entidades públicas ou particulares.

Art. 3º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 4º Cooperação com B.N.B., no empreendimento, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., a Comissão do Vale do São Francisco, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento de Produção Vegetal, o Ministério da Marinha, o Ministério da Aeronáutica e outras entidades federais: estabelecendo-se,

mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 dias, a partir da data deste Decreto.

Parágrafo único. O B.N.B. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, este referido em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o Presidente do B.N.B. apresentará relatório sucinto e objetivo, à Presidência da República, sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização dos projetos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lúcio Moreira.

José Maria Alkmin.

Antônio Alves Câmara.

Ernesto Dornelles.

Henrique Fleuiss.

Resolução do Banco do Nordeste do Brasil Nº 61, de 15 de Março de 1957

A Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em sua 210ª reunião, de 15 de março de 1957, resolveu:

I – Estabelecer bases especiais de financiamentos, para possibilitar a execução imediata, em caráter provisório, do programa de

desenvolvimento da criação da indústria leiteira, a que se refere o Decreto nº 39.295, de 1-6-56, compreendendo:

- a) Finalidades
 - 1º) formação de forrageiras adequadas às características do clima e do solo;
 - 2º) construção, ampliação ou reforma de aguadas;
 - 3º) aquisição de animais de aptidão especializada (leite, manteiga, carne ou mista), em função das possibilidades técnicas e econômicas da unidade de exploração;
 - 4º) quaisquer outras imobilizações que possam ser conceituadas como investimentos reprodutivos necessários aos objetivos da empresa, observada, em todos os casos, a Resolução 44.
- b) Zoneamento
 - 1º) Zona “A” (etapa inicial): Campina Grande, Aroeiras, Umbuzeiro, Cabaceiras e Pocinhos (6.736 km²)
 - 2º) Zona “B” (após um ano de experiência): S. João do Cariri e Soledade (5.312 km²)
- c) Alçadas
 - 1º) as operações serão realizadas através da Agência de Campina Grande (Paraíba), atribuindo-se-lhe um teto global de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), elevável em função da demanda efetiva e das possibilidades de aplicação adequada;
 - 2º) desde que, à vista dos elementos recolhidos, esteja convencido da idoneidade moral e profissional do postulante e das perspectivas de êxito do empreendimento projetado, poderá o Gerente deferir créditos até:
 - I – Cr\$ 500.000,00, quando os planos englobarem, no mínimo, verbas para os itens 1º, 2º e 3º, do tópico “Finalidades”;
 - II – Cr\$ 300.000,00, nos demais casos;
 - 3º) não poderão ser concedidos, sem prévia audiência da Direção Geral, créditos para projetos que compreendam a formação de cultura forrageira em área superior a 40 hectares, respeitado a máximo financiável por hectare;

- d) Prazos
- 1º) os prazos serão fixados em função da “capacidade de pagamento” da empresa (compreendendo a obtenção de lucros e a realização de rendas), observados os máximos de:
 - I – 8 anos, quando os planos de trabalho incluírem obra de ačudagem e correlatas;
 - II – 5 anos, nos demais casos;
 - 2º) os vencimentos das prestações deverão coincidir com as épocas propícias à realização das rendas;
- e) Garantias
- 1º) admitir-se-á qualquer das garantias reais compatíveis com a natureza das operações;
 - 2º) a sua aceitação dependerá, porém, do conjunto dos seguintes fatores:
 - I – suficiência, em função das prescrições estatutárias e dos riscos a cobrir;
 - II – adequação, consoante a atividade explorada, o prazo do contrato e a vinculação das receitas ao esquema de reembolso;
 - III – legalização
- f) Outros aspectos
- 1º) Os financiamentos deverão visar ao funcionamento equilibrado das atividades da empresa, por isso que as propostas serão obrigatoriamente formuladas em modelo padronizado – Plano de Financiamento – contendo indicações de natureza técnica, econômica e financeira que possibilitem decisões rápidas sobre quaisquer pretensões;
 - 2º) admitir-se-á a execução parcelada (por etapas) dos projetos, desde que em prazo não superior a 2 anos e exigida a reinversão obrigatória da parte substancial dos lucros líquidos previstos para o período de utilização do crédito;
 - 3º) desde que o Gerente esteja absolutamente convencido da inexistência de débitos fiscais, ônus, pendências e litígios, contra o postulante ou seus bens, exigir-se-ão, apenas, aquelas certidões

consideradas indispensáveis, pelos Cartórios, para a formalização dos atos públicos relacionados com a operação;

4º) a Agência de Campina Grande adotará providências para obter o rendimento máximo dos recursos técnicos à sua disposição, inclusive das patrulhas motomecanizadas do D.N.P.V. e do D.N.O.C.S.

II – Autorizar o Sr. Diretor de Crédito Rural a expedir instruções detalhadas, para execução desta Resolução.

III – Convocar o Sr. Gerente da Agência em Campina Grande (Paraíba), para um trabalho de integralização, na Carteira Rural, com os fundamentos básicos do programa.

Raul Barbosa, Presidente.

Convênio de Cooperação Técnica, Econômica e Financeira visando possibilitar o cumprimento do que dispõe o Decreto 39.295, de 1º de junho de 1956.

O Banco do Brasil S.A., representado pelo seu Presidente Dr. Sebastião Paes de Almeida, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., representado pelo seu Diretor Financeiro, Dr. Sylvio Piza Pedroza, o Ministro da Agricultura, representado pelo Sr. Ministro Dr. Mário Meneghetti, o Ministério da Viação e Obras Públicas, representado pelo Sr. Ministro Comandante Lúcio Martins Meira, o Ministério da Marinha, representado pelo Sr. Ministro Almirante Antônio Alves Câmara Júnior, o Ministério da Aeronáutica, representado pelo Sr. Ministro Brigadeiro Henrique Fleiuss e a Comissão do Vale do S. Francisco, representada pelo seu Diretor Superintendente, Dr. Assis Scaffa, dando cumprimento ao disposto no Decreto nº 39.295, de 1-6-1956, convencionam o seguinte:

Cláusula – 1ª

Os participantes, a partir desta data, articularão providências no sentido de incrementar o desenvolvimento econômico das regiões do Cariri Velho, no Estado da Paraíba, e de Jacaré do Homens, Batalha e Major Isidoro, Estado de Alagoas, à base da indústria pastoril.

Parágrafo único – Para efeito deste convênio, a zona do Cariri Velho compreende os seguintes municípios paraibanos: Campina Grande, Pocinhos, Aroeiras, Cabaceiras, São João do Cariri, Soledade, Sumé, Taperoá e Umbuzeiro.

Cláusula – 2ª

O Convênio objetivará principalmente a construção de aguadas (açudes, barragens, poços tubulares, etc.), o fomento do plantio de palma forrageira e de leguminosas de valor agrostológico, bem como o transporte de reprodutores e matrizes adquiridos por entidades públicas ou particulares e a implantação ou aperfeiçoamento da indústria leiteira, na base da conjugação do crédito com a assistência técnica.

Cláusula – 3ª

Para auxiliar a consecução desses objetivos serão constituídos dois Grupos de Trabalho, em com sede em Campina Grande (Grupo Cariri) e outro com sede em Palmeira dos Índios (Grupo Alagoas) e a saber:

Grupo Cariri – Composto de cinco membros indicados respectivamente, pelo Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional da Produção Vegetal, através da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, o Departamento Nacional de Produção Animal, através da Divisão de Fomento da Produção Animal.

Grupo Alagoas – Composto de quatro membros indicados respectivamente, pelo Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Comissão do Vale do São Francisco, Departamento Nacional de Produção Animal, através da Divisão de Fomento da Produção Animal.

Cláusula – 4ª

Os Grupos de Trabalho referidos na Cláusula 3ª terão os seguintes encargos:

- a. Realizar os estudos necessários à execução do Decreto nº 39.295;

- b. Organizar os programas de ação com base nos estudos, levantamentos e pesquisas procedidos;
- c. Acompanhar a execução das medidas que recomendar, sugerindo as modificações indicadas pela experiência;
- d. Apreciar ou elaborar projetos de melhoramentos rurais, inclusive formulação de orçamentos, estimativa de produção e de rentabilidade, avaliação de garantias, e tudo o mais que for necessário ao estudo dos financiamentos;
- e. Encaminhar, assim convenientemente instruídas, as propostas de financiamentos ao Banco do Brasil S.A., ou ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para os devidos fins;
- f. Controlar o curso das operações contratadas através de inspeções e avaliações de resultados, apresentando relatório ao Banco financiador;
- g. Estudar e sugerir aos órgãos financiadores normas especiais de financiamento, de acordo com as suas observações e exigências do programa, especialmente no tocante à conjugação do crédito com a assistência técnica;
- h. Utilizar os técnicos e meios materiais postos à sua disposição para a execução de obras e serviços financiados;
- i. Prestar aos órgãos financiadores todo o auxílio possível, inclusive para o rápido levantamento cadastral dos candidatos a financiamentos especialmente no que toca à locomoção de funcionários designados para a execução desses serviços;
- j. Apresentar ao órgão coordenador relatórios sobre a execução do programa, podendo formular sugestões e recomendações;

§ 1º As normas disciplinadoras da atuação dos Grupos de Trabalho serão elaboradas pelos seus membros e revistas de comum acordo pelos financiadores.

§ 2º O Banco do Nordeste do Brasil S.A., como órgão encarregado da execução do Convênio, providenciará a

instalação dos Grupos de Trabalho. O material de expediente será fornecido, para o Grupo da Paraíba, pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e para o do Estado de Alagoas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 3º As entidades participantes dos Grupos de Trabalho contribuirão com o pessoal necessário ao seu funcionamento, além dos referidos na Cláusula 3ª, custeando cada qual, os proventos dos elementos que indicar. Fica, entretanto, desde já convencionado que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A. se obrigam a ceder até dois funcionários, aquele exclusivamente para o Grupo de Trabalho da Paraíba e este, nas mesmas condições, para a do Estado de Alagoas, nada impedindo venha a ser aumentado tal número se, a critério de cada um, esse acréscimo for julgado indispensável.

§ 4º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o Departamento Nacional da Produção Animal e a Comissão do Vale do São Francisco, proporcionarão os meios de transporte necessários às tarefas dos Grupos de Trabalho nas suas jurisdições.

Cláusula – 5ª

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., através de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, incumbir-se-ão do financiamento das atividades mencionadas no Decreto nº 39.295.

Cláusula – 6ª

Dentro dessa orientação e de suas possibilidades, a cooperação do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco do Brasil S.A. consistirá em:

- a) Incrementar a concessão de financiamentos especializados;
- b) Dar prioridade ao exame e solução das propostas que se relacionarem com tais financiamentos;
- c) Divulgar, por intermédio de suas agencias, os propósitos de cooperar nos planos governamentais de

- desenvolvimento econômico da região, por via da intensificação dos financiamentos em foco;
- d) Dar solução preferencial às propostas de interesse dos pequenos produtores, promovendo a maior irradiação desse tipo de operações;
 - e) Prestigiar a organização de cooperativas, estimulando de modo particular os financiamentos a essas entidades;
 - f) Ajustar, se necessário, suas normas operacionais às peculiaridades regionais e às necessidades específicas do programa;
 - g) Designar, se julgar necessário e conveniente, funcionários categorizados de seus respectivos quadros de servidores, conhecedores das práticas do crédito especializado, para, em constante contato com as suas agências e em harmonia com a orientação dos Grupos de Trabalho, supervisionarem os serviços, orientando, fiscalizando e recomendando providências que concorram para que sua ação apresente o máximo de rendimento;
 - h) Manter na região fiscais, Agrônomos e Veterinários, em condições de atuarem, em articulação com os Grupos de Trabalho, para a melhor condução dos respectivos financiamentos concedidos;
 - i) Adotar as necessárias providências para que a ação dos Bancos se exerça de modo uniforme.

Cláusula 7ª

O Ministério da Agricultura, através do Departamento Nacional da Produção Animal e do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Comissão do Vale do São Francisco e o Ministério da Viação e Obras Públicas através do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, prestarão aos Grupos Cariri e Alagoas cooperação compatível com suas atribuições, mantendo, para, tanto, nas zonas onde se intensificarem os financiamentos, os elementos técnicos indispensáveis – material e humano – à boa realização do crédito orientado.

Cláusula – 8ª

A assistência da Comissão do Vale do São Francisco será prestada no Estado de Alagoas, incumbindo-lhe:

- a) Fazer instalar em local recomendado pelo Grupo Alagoas, a fim de colaborar na execução dos projetos financiados na área mencionada no Decreto, uma residência devidamente equipada para os trabalhadores agrícolas (preparo do solo, plantio, cultivo, etc.), construção de aguadas e trechos de estradas carroçáveis, providenciando a ampliação dos equipamentos à medida das necessidades do programa;
- b) Manter as máquinas e equipamentos a que se refere a alínea anterior destacando a verba necessária à sua manutenção e operação, para cujo ressarcimento poderá cobrar dos beneficiários uma taxa módica de acordo com os órgãos financiadores;
- c) As taxas a que se refere a alínea supra “b”, serão depositadas no Banco do Brasil S.A. e utilizadas pelo representante da C.V.S.F. no Grupo de Trabalho para manutenção dos equipamentos, comprovada a sua aplicação;
- d) Apresentar em conjunto com a D.F.P.A., dentro de seis meses, a contar desta data, estudos para o desenvolvimento e melhoramento da indústria de laticínios na região e para abastecimento de água indispensável a esses melhoramentos;
- e) Promover a execução dos referidos serviços de abastecimento de água;
- f) Construir e manter em bom estado estradas que facilitem a ligação das fontes produtoras com as fábricas de laticínios;
- g) Colocar à disposição do Grupo de Trabalho de Alagoas, além dos elementos referidos na cláusula 3ª e § 3º da cláusula 4ª, pelo menos um agrônomo ou veterinário para colaborar no levantamento cadastral das propriedades rurais da área programada, no preparo dos projetos a

serem financiados e na execução de outras tarefas compatíveis com sua especialização;

- h) Prestar toda a cooperação ao seu alcance para facilitar a execução do programa previsto no Decreto.

Parágrafo único – O pessoal da C.V.S.F. continuará a perceber pela repartição de origem.

Cláusula – 9ª

Ao Departamento Nacional da Produção Animal incumbe:

- a) Designar agrostologistas para percorrer as duas regiões de trabalho e determinar as forrageiras que devem ser utilizadas nas mesmas;
- b) Estudar e planejar o melhoramento dos rebanhos;
- c) Aparelhar os Postos Agro-Pecuários de monta existentes nas áreas de trabalho, com reprodutores bovinos e suínos das raças indicadas para as regiões;
- d) Promover orientação técnica para a cultura de forrageiras, preparar campos de multiplicação, fornecer mudas e sementes e orientar os processos de conservação de forrageiras (medas, silos, fenos, etc.);
- e) Assegurar a defesa sanitária dos rebanhos através de aparelhamento e eficiente funcionamento dos serviços nas duas zonas de jurisdição do programa;
- f) Cooperar com a Comissão do Vale do São Francisco nos estudos para melhoramento e desenvolvimento da indústria de laticínios;
- g) Colocar à disposição de cada Grupo de Trabalho, além dos elementos referidos na Cláusula 3ª e § 3º da Cláusula 4ª, pelo menos um agrônomo ou veterinário para colaborar no levantamento cadastral das propriedades rurais das áreas programadas, no preparo dos projetos a serem financiados e na execução de outras tarefas compatíveis com a sua especialização;
- h) Contribuir com equipamentos e veículos, cabendo-lhe a manutenção e operação dos mesmos para eficaz execução das tarefas a seu cargo;

- i) Acelerar providencias no sentido de instalar uma fazenda de criação na zona do Cariri no Estado da Paraíba;
- j) Prestar toda a cooperação ao seu alcance para facilitar a execução do programa previsto no Decreto.

Parágrafo único – O Pessoal do Departamento Nacional da Produção Animal continuará a perceber pela repartição de origem.

Cláusula – 10ª

A assistência técnica do Departamento Nacional da Produção Vegetal será dada através da Divisão do Fomento da Produção Vegetal e limitar-se-á, inicialmente, ao Cariri Velho, na Paraíba, consistindo em:

- a) Colocar, por sua conta, no Grupo Cariri a fim de atender execução dos projetos financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., os agrônomos e técnicos agrícolas necessários à boa execução do programa, designando imediatamente para tal fim dois agrônomos, bem como o pessoal técnico e operador das máquinas abaixo especificadas ou equivalentes como membro do mesmo Grupo;
- b) Equipar os referidos técnicos com as máquinas, acessórios e veículos necessários à execução dos trabalhos agrícolas entregando-lhes, até o fim do próximo mês de julho, os seguintes:

Três (3) tratores com bull-dozer ou equivalentes;

Dois (2) caminhões de, pelo menos, seis toneladas cada um;

Duas (2) camionetas;

Três (3) carretas de capacidade unitária de 1.500kg;

Um (1) trator Fiat mod. 25-A;

Um (1) trator Hanomag R-45;

Dois (2) tratores Ford mod. 8-N;

Dois (2) arados de disco;

Duas (2) grades de discos;

- c) Assegurar a manutenção e operação dos referidos equipamentos com o destaque da verba necessárias para esse fim, pagando o beneficiário uma taxa de utilização à base de tabela que organizar de comum acordo com os órgãos financiadores;
- d) Pôr à disposição do programa os Postos-Pecuários de São João do Cariri e Sumé, com as respectivas verbas, sob a direção e responsabilidade do agrônomo-chefe de que trata a alínea “a” supra;
- e) Providenciar a aquisição de material suficiente para aparelhar, a partir do corrente mês, cada um dos municípios indicados no parágrafo púnico da Cláusula 1ª, com equipamento necessário a assegurar o desenvolvimento do programa.

§ 1º O pessoal da D.F.P.V. continuará a perceber pela repartição de origem.

§ 2º As taxas a que se refere a alínea “c” supra, serão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e utilizadas pelo representante da Divisão do Fomento da Produção Vegetal no Grupo de Trabalho para manutenção dos equipamentos, comprovada a sua aplicação.

Cláusula – 11ª

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas participará do programa na região do Cariri Velho (Paraíba), na proporção das necessidades dos serviços, incumbindo-lhe inicialmente:

- a. Colocar à disposição do Grupo Cariri, para atender à execução dos projetos financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco do Brasil S.A., pessoal técnico e operador de máquinas, compreendendo, pelo menos, dois engenheiros, uma turma de estudos e tantos operadores quanto necessários, sob a direção do funcionário que indicar;
- b. A referida equipe disporá de patrulha necessárias à realização das construções a serem executadas, a qual será constituída pelas seguintes máquinas ou equivalentes,

- que ficarão à disposição do programa no decorrer deste ano, e serão ampliadas de conformidade com as recomendações do Grupo:
- Quatro (4) perfurantes;
 - Uma (1) escavadora;
 - Seis (6) tratores com bull-dozers;
 - Um (1) scraper;
 - Quatro (4) caminhões basculantes;
 - Quatro (4) caminhões comuns;
 - Duas (2) camionetas;
 - Um (1) jeep;
 - Um (1) escarificador;
 - Um (1) compressor de ar de 210 pés com dois marteletes;
 - Três (3) moto-bombas;
 - Uma (1) betoneira;
 - Três (3) rolos compressores (pé de carneiro);
- c. O pessoal e material referidos nas alíneas anteriores serão empregados no estudo e construção de açudes, aguadas, barragens submersas, poços, cacimbas, cisternas, tanques, pequena irrigação e demais obras ou serviços enquadráveis nos objetivos do programa, cabendo aos beneficiários o pagamento de uma taxa módica pela utilização, cobrável de conformidade com a tabela que organizar o D.N.O.C.S., de um comum acordo com os financiadores;
- d. Prestar toda a cooperação ao seu alcance para facilitar a execução do programa previsto no Decreto.
- § 1º O pessoal supra mencionado continuará a perceber pela repartição de origem e a manutenção da patrulha deverá ser feita através das oficinas do açude público de Boqueirão, correndo as despesas por conta das dotações existentes para esse fim.
- § 2º As oficinas do açude público de Boqueirão prestarão também assistências para manutenção das

patrulhas postas à disposição do programa pelo D.N.P.V. e D.N.P.A., que também disporão de verbas para esse fim.

§ 3º As taxas a que se refere a alínea “c” supra, serão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e utilizadas pelo representante do D.N.O.C.S no Grupo de Trabalho, para manutenção dos equipamentos, comprovada a sua aplicação.

§ 4º A utilização do pessoal e equipamento será feita gradualmente e sem prejuízo das atividades e programas normais do D.N.O.C.S.

Cláusula – 12º

O Ministério da Marinha e o Ministério da Aeronáutica proporcionarão transporte para sementes, remédios e equipamentos, sempre que solicitados pelos Grupos de Trabalho, que apresentarão aos respectivos Departamentos de Transportes, trimestralmente, um calendário das remessas que devem ser efetuadas.

Cláusula – 13º

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. coordenará e supervisionará os trabalhos dos Grupos Cariri e Alagoas, bem como a execução das tarefas a cargo dos signatários do presente Convênio e reunirá dados para elaboração dos relatórios que se fizerem necessários.

Cláusula – 14º

Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizado a articular-se com outras entidades públicas ou privadas nos termos do art. 4º e seu parágrafo único do Decreto número 39.295.

Cláusula – 15º

O presente Convênio vigorará, até o dia 31 de dezembro de 1962, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos participantes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957.

Banco do Brasil S.A.
Dr. Sebastião Paes de Almeida, Presidente

Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Dr. Sylvio Piza Pedroza, Direto Financeiro

Ministério da Agricultura
Dr. Mário Maneghetti, Ministro

Ministério da Viação e Obras Públicas
Comandante Lúcio Martins Meira, Ministro

Ministério da Marinha
Almirante Antônio Alves Câmara, Ministro

Ministério da Aeronáutica
Brigadeiro Henrique Fleiuss, Ministro

Comissão do Vale do São Francisco
Dr. Assis Scaffa, Diretor Superintendente

Regimento Interno do Grupo Cariri

I Preliminares

Art. 1º Regulam-se pelo presente regimento a atividades do Grupo Cariri, com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, criado em decorrência do Decreto número 39.295, de 1-6-1956, da Presidência da República e conforme Convênio firmado em 28-6-1957, entre as entidades mencionadas naquele decreto.

Art. 2º O Grupo constitui forma de articulação interadministrativa com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico dos Cariris Velhos, do Estado da Paraíba, à base da indústria pastoril e através principalmente da prestação de assistência técnica a produtores.

Art. 3º Compõe-se o Grupo de um representante de cada uma das seguintes instituições, neste Regimento denominadas Participantes:

Banco do Brasil S.A.

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Departamento Nacional de Produção Animal

Departamento Nacional de Produção Vegetal.

Art. 4º São encargos do Grupo, na forma do disposto na Cláusula 4ª do Convênio mencionado no art. 1º:

- a) Realizar os estudos necessários à execução do Decreto nº 39.295;
- b) Organizar os programas de ação com base nos estudos, levantamentos e pesquisas procedidos;
- c) Acompanhar a execução das medidas que recomendar, sugerindo as modificações indicadas pela experiência;
- d) Apreciar ou elaborar projetos de melhoramentos rurais, inclusive formulação de orçamentos, estimativa de produção e de

rentabilidade, avaliação de garantias e tudo o mais que for necessário ao estudo dos financiamentos;

- e) Encaminhar, assim, convenientemente instruídas, as propostas de financiamento ao Banco do Brasil S.A., ou ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para os devidos fins;
- f) Controlar o curso das operações contratadas através de inspeções e avaliações de resultados, apresentando relatório ao banco financiador, sem prejuízo da faculdade assegurada a este de promover as fiscalizações que achar convenientes;
- g) Estudar e sugerir aos órgãos financiadores normas especiais de financiamento, de acordo com as suas observações e exigências do programa, especialmente no tocante à conjugação do crédito com a assistência técnica;
- h) Utilizar os técnicos e meios materiais postos à sua disposição para a execução de obras e serviços financiados;
- i) Prestar aos órgãos financiadores todo auxílio possível, inclusive para o rápido levantamento cadastral dos candidatos e financiamentos, especialmente no que toca à locomoção de funcionários designados para a execução desse serviço;
- j) Apresentar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., órgão coordenador, relatórios sobre a execução do programa, podendo formular sugestões e recomendações.

Art. 5º Na consecução de seus objetivos, procurará o Grupo desenvolver e aperfeiçoar técnicas de trabalho que possam representar contribuição e outras experiências de condenação administrativa, em função de programas de desenvolvimento regional ou sub-regional.

II Dos Métodos de Trabalho

Art. 6º O Grupo desempenhará suas atribuições de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelos Participantes, observadas as disposições do Cap. III.

Art. 7º A atuação do Grupo se concretizará através:

- 1º) da Assistência Técnica, assim compreendida;

- a) Cooperação na elaboração de projetos de melhoramentos rurais e prestação de orientação técnica para sua execução e desenvolvimento;
- b) Prestação de serviços mecanizados;
- 2º) da realização de estudos e pesquisas que interessem à economia dos Cariris Velhos;
- 3º) da ação educativa junto às comunidades da região.

Art. 8º O Grupo organizará orçamentos e calendários de suas atividades.

III Do Plano de Trabalho

Art. 9º O Plano de Trabalho referido no art. 6º destina-se:

- a) A ordenar a ação do Grupo no sentido de melhor aproveitamento dos recursos técnicos colocados à sua disposição;
- b) A estabelecer diretrizes e metas que orientem a atuação dos diversos setores em torno de objetivos comuns, claramente definidos.

Art. 10. O Plano de Trabalho, além de outros elementos necessários para que alcance as suas finalidades, deverá conter informações e indicações sobre os seguintes pontos:

- 1º) Introdução: Recursos disponíveis e condições atuais de trabalho:
 - a) Pessoal profissional, administrativo e de manutenção a serviço do Grupo;
 - b) Máquinas, equipamentos e instalações, em condições normais de uso, à disposição do Grupo;
 - c) Projetos em estudo e em fase de realização;
 - d) Projetos executados mas objeto de orientação técnica sistemática;
 - e) Estudos e pesquisas em andamento;
 - f) Outras tarefas em execução;
 - g) Insuficiências ou necessidades técnicas identificadas no decorrer do trabalho prático do Grupo;
 - h) Área de trabalho (zoneamento);

2º) Plano propriamente dito:

- a) Objetivos que devem ser visados no período a que se referir o Plano de Trabalho;
- b) Determinação das áreas que devam ser objeto da atuação do Grupo (zoneamento) no mesmo período;
- c) Previsões e limitações no tocante a projetos novos;
- d) Projetos que continuarão a ser objeto da orientação técnica;
- e) Estudos e pesquisas que devam ser iniciados no período;
- f) Outras tarefas;
- g) Equipamentos, máquinas e instalações necessárias ao cumprimento do Plano de Trabalho;
- h) Pessoal profissional, administrativo e de manutenção requeridos para a efetivação dos diversos itens do Plano.

Art. 11. O Plano de Trabalho compreenderá período não superior a um ano e poderá considerar hipóteses alternativas quanto aos seus objetivos e metas, a fim de se lhe assegurar flexibilidade na execução.

Art. 12. As participantes deverão manifestar-se sobre a proposta de Plano de Trabalho, considerando-se como aprovação tácita a falta de pronunciamento exposto até 30 dias depois de lhes ser dado conhecimento do assunto.

IV

Da Assistência Técnica

Art. 13. A Assistência Técnica terá por fim proporcionar aos produtores:

- a) Melhoria de métodos de trabalho;
- b) Aproveitamento racional dos fatores de produção disponíveis ou mobilizáveis;
- c) Aperfeiçoamento das práticas de gerência da exploração, segundo os princípios da administração rural.

Art. 14. A Assistência Técnica será prestada através de:

- a) Visitas de reconhecimento, destinadas ao levantamento da situação da empresa rural, para efeito de elaboração de projetos;

- b) Visitas de cooperação, com o objetivo de participar na execução das obras e serviços previstos nos projetos;
- c) Visitas de orientação, com finalidades educativas, no sentido de habilitar o produtor a melhor gerir a empresa rural, após a execução das obras e serviços.

Art. 15. As visitas previstas na letra a do art. 14 serão objeto de laudos de que constem dados e informações necessárias à formulação do projeto, observando o disposto no art. 21.

Art. 16. As visitas referidas nas letras b e c do art. 14 serão registradas em relatório apropriadamente formulado, do qual constem pelo menos as seguintes informações:

- a) Andamento dos trabalhos ou obras projetadas;
- b) Serviços mecanizados executados pelo setor, conforme previsto no projeto;
- c) Emprego das verbas obtidas por conta de financiamentos concedidos pelos bancos participantes, quando for o caso;
- d) Comportamento do produtor em face da orientação técnica que lhe foi ministrada por ocasião da elaboração do projeto ou em outras visitas;
- e) As repercussões do projeto na situação econômico-financeira da empresa;
- f) Orientação transmitida ao produtor, na visita;
- g) Impressão geral.

Art. 17. As visitas serão realizadas segundo calendários, previamente organizados, considerando, além de outros fatores, a localização das propriedades, o pessoal disponível, a utilização adequada e eficiente dos equipamentos, a conveniência de assegurar a continuidade da assistência técnica aos projetos em execução.

V

Dos Projetos

Art. 18. Denomina-se projeto ao conjunto de informações necessárias à apreciação e deferimento de financiamentos e prestação de assistência técnica à empresa.

Art. 19. Os projetos serão elaborados em função dos aspectos legal, técnico, administrativo e econômico-financeiro do empreendimento, como unidade econômica, e não do ponto de vista dos trabalhos projetados.

Art. 20. O projeto será elaborado a pedido da parte interessada, por intermédio do Setor de Orientação Econômico-Financeira.

Parágrafo único. Considerado viável o pedido, o Setor de Orientação Econômico-Financeira providenciará a elaboração do projeto em articulação com os demais setores.

Art. 21. O projeto deverá oferecer dados e informações completas a respeito pelo menos dos seguintes aspectos:

Primeira Parte

- a) Qualificação e antecedentes profissionais do empreendedor;
- b) Produção da empresa (volume e valor) nos três últimos anos;
- c) Tombamento da situação econômico-financeira da empresa, compreendendo descrição e valor atual e de aquisição das terras, construções, culturas permanentes e outros melhoramentos;
- d) Levantamento dos débitos do agricultor;
- e) Levantamento da mão-de-obra utilizada nos trabalhos agrícolas durante o ano;
- f) Indicação dos locais e meios de comercialização da produção.

Segunda Parte

- a) Objetivos que se pretende alcançar ou problemas que se deseja resolver, com indicação genérica dos meios ou soluções que poderiam ser escolhidos;
- b) Descrição das obras ou serviços a realizar, com estimativas minuciosas de custos;
- c) Épocas e prazos para realização das obras e serviços;
- d) Reflexos do projeto na estrutura financeira e na rentabilidade da empresa;
- e) Recursos financeiros necessários à execução do projeto e ao funcionamento normal da empresa, com a indicação das formas de mobilizá-los, caso não sejam disponíveis na empresa.

Art. 22. Na elaboração dos projetos deverá ser considerada a orientação necessária à execução do plano de melhoramentos e ao posterior desenvolvimento das atividades da empresa rural, compreendendo:

- a) Alternativa do menor custo para alcançar o objetivo visado, dentro de técnicas adequadas;
- b) Pontos eletivos para a prestação de orientação técnica ao produtor;
- c) Serviços mecanizados que lhe devem ser prestados.

Art. 23. Quando a realização do projeto importar na necessidade de financiamento bancário, deverá ele conter informações adicionais sobre a natureza e o valor das garantias oferecidas, plano de reembolso e tudo o mais que possa interessar ao estudo da operação pelo banco financiador.

Art. 24. Os setores deverão guardar a conveniente reserva sobre os dados, estimativas e informações relativa aos projetos, a fim de não prejudicar interesses alheios, nem perturbar as relações do Grupo com as partes interessadas.

Art. 25. Só poderão tratar com o Grupo a respeito dos projetos os seus interessados diretos, vedadas a participação de intermediário em qualquer das fases da tramitação dos assuntos.

Art. 26. Os equipamentos colocados à disposição do Grupo só poderão ser utilizados para execução de obras e serviços constantes dos projetos.

VI **Da Organização**

Art. 27. As atividades do Grupo serão orientadas por um Conselho Coordenador, composto dos representantes dos Participantes.

Art. 28. Os encargos do Grupo serão executados através de quatro setores de trabalho, de atuação conjugada, a saber:

- Setor de Orientação Econômico-Financeira (S.E.F.I.N.)
- Setor de Assistência Rural (S.E.R.U.R.)
- Setor de Engenharia (S.E.T.E.N.)
- Setor de Expediente (S.E.T.E.X.)

Art. 29. A condução dos trabalhos dos setores mencionados no art. 28 é da responsabilidade dos representantes dos Participantes, observada a seguinte distribuição:

- a) O Setor de Orientação Econômico-Financeira ficará a cargo dos representantes do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- b) O Setor de Assistência Rural ficará a cargo dos representantes do Departamento Nacional de Produção Animal e do Departamento de Produção Vegetal;
- c) O Setor de Engenharia ficará a cargo dos representantes do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- d) O Setor de Expediente ficará a cargo do funcionário que for designado pelo Conselho Coordenador.

VII

Do Conselho Coordenador

Art. 30. Compete ao Conselho Coordenador acompanhar a realização do programa do Grupo, cuidando em que sejam cumpridas as disposições do Decreto nº 39.295 de 1-6-1956 na forma do Convênio firmado em 28-6-1957 entre os Participantes, e desde Regimento.

Art. 31. São atribuições específicas do Conselho Coordenador:

- a) Formular o Plano de Trabalho a que se refere o Cap. III encaminhando-o aos Participantes com todos os esclarecimentos necessários à sua apreciação;
- b) Seguir a execução do Plano de Trabalho aprovado pelos Participantes;
- c) Examinar ocorrências de qualquer natureza que impeçam ou dificultem a execução do Plano de Trabalho, o entrosamento dos setores ou o normal desenvolvimento das atividades do Grupo, procurando saná-las, ou quando for o caso, encaminhando-as à apreciação dos Participantes;
- d) Aprovar os calendários a que se refere o art. 8º;
- e) Submeter aos Participantes os orçamentos elaborados;

- f) Designar comissões ou pessoas para realização de estudos, pesquisas e levantamentos sobre assuntos ligados à economia dos Cariris Velhos;
- g) Apreciar os estudos referidos na letra f deste artigo ou deles tomar conhecimento, propondo aos Participantes a sua divulgação, quando a medida for considerada útil à região;
- h) Encaminhar aos Participantes o relatório a que se refere a letra j da cláusula 4ª do Convênio;
- i) Designar representante do Grupo nas suas relações externas, observando o disposto no art. 40;
- j) Propor aos Participantes alterações deste Regimento.

Art. 32. É vedada ao Conselho Coordenador a apreciação de projetos.

Art. 33. As reuniões do Conselho Coordenador serão convocadas pelo representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A., que as presidirá, na qualidade de coordenador, ou, na sua ausência, por qualquer dos representantes dos Participantes.

Parágrafo único. Das reuniões não poderá participar pessoa estranha ao Grupo.

Art. 34. O Conselho Coordenador reunir-se-á sempre que conveniente e pelo menos uma vez por mês, com a presença no mínimo de três representantes, devendo o resultado das reuniões ser registrado em livro de atas.

Art. 35. O Conselho Coordenador procurará encaminhar os seus trabalhos dentro do melhor espírito de equipe, adotando, sempre que possível, soluções harmônicas.

Parágrafo único. Quando houver opiniões divergentes, o Conselho as registrará, para conhecimento dos Participantes, formulando, se viável, soluções alternativas à base dos diversos pontos de vista dos seus membros.

VIII

Setor De Orientação Econômico-Financeira (S.E.F.I.N)

Art. 36. O Setor de Orientação Econômico-Financeira (S.E.F.I.N.), tem por objetivo cuidar dos aspectos econômicos do programa do Grupo e coordenar a elaboração dos projetos.

Art. 37. São atribuições específicas do S.E.F.I.N.:

- a) Manter entendimentos com os interessados, visando obter os elementos necessários à elaboração dos projetos, com a colaboração do Setor de Assistência Rural e do Setor de Engenharias;
- b) Ajustar, quando for o caso, os projetos às exigências dos bancos financiados, incluindo aspectos legais, garantias, esquemas de desembolso e reembolso, e outros pontos que interessem à eventual contratação das operações;
- c) Orientar os interessados no encaminhamento aos bancos financiadores dos projetos referidos na letra b, deste artigo, devidamente instruídos;
- d) Acompanhar a execução dos projetos financiados e daqueles que, já executados, ainda sejam objeto de orientação técnica;
- e) Encaminhar ao banco financiador competente, cópia dos relatórios referidos no art. 16;
- f) Comunicar aos bancos as anormalidades na execução dos projetos financiados e no curso das atividades dos mutuários, oferecendo sugestões para normalização;
- g) Colaborar com os bancos, em conjunto com os demais setores, no levantamento de dados para a elaboração de fichas cadastrais;
- j) Realizar os estudos e fazer as sugestões a que se refere a letra g do art. 4º.

IX

Setor de Assistência Rural (S.E.R.U.R.)

Art. 38. O Setor de Assistência Rural (S.E.R.U.R.) encarrega-se dos aspectos técnico-agronômicos e veterinários do programa do Grupo, da prestação de Assistência Técnica aos produtores, inclusive administração rural.

Art. 39. São atribuições do S.E.R.U.R.:

- a) Colaborar com o Setor de Orientação Econômico-Financeira (S.E.F.I.N.), na formulação de projetos;

- b) Ajustar a parte técnica dos projetos também sob o ângulo das exigências dos bancos, quanto à caracterização e avaliação das garantias, formulação de orçamentos e quaisquer outros aspectos que interessem à contratação das operações;
- c) Assegurar a defesa sanitária dos rebanhos conforme a Cláusula 9ª do Convênio;
- d) Participar da execução dos projetos, ministrando orientação técnica e prestando serviços mecanizados;
- e) Prestar orientação técnica às empresas rurais cujos projetos, já executados, sejam ainda objeto de assistência do Grupo;
- f) Enviar ao Setor de Orientação Econômico-Financeira cópia dos laudos e relatórios referidos nos arts. 15 e 16;
- g) Manter sob a sua guarda, conservando-os devidamente, os veículos, equipamentos e materiais que forem colocados à disposição do Grupo pelo Departamento Nacional de Produção Animal e Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura;
- h) Organizar e revisar a tabela de preços dos serviços e obras conforme referido na Cláusula 10ª do Convênio;
- i) Promover, dentro de suas possibilidades, um programa educacional junto a grupos e líderes das comunidades rurais visando ao aperfeiçoamento das técnicas agropecuárias, em função das peculiaridades da região.

X

Setor de Engenharia (S.E.T.E.N.)

Art. 40. O Setor de Engenharia tem por objetivo prestar assistência técnica na formulação e execução de projetos, sempre que esses incluam obras de engenharia ou exijam levantamento topográficos.

Art. 41. São atribuições específicas do Setor de Engenharia:

- a) Colaborar com o Setor de Orientação Econômico-Financeira na formulação de projetos;
- b) Ajustar a parte técnica dos projetos também sob o ângulo das exigências dos bancos, quanto à caracterização e avaliação das

- garantias, formulação de orçamentos e quaisquer outros aspectos que interessem à contratação das operações;
- c) Participar da execução dos projetos, elaborando plantas e croquis, realizando levantamentos topográficos, e prestando serviços mecanizados, bem como orientação técnica;
 - d) Enviar ao Setor de Orientação Econômico-Financeira cópia dos laudos e relatórios referidos nos arts. 15 e 16;
 - e) Manter sob a sua guarda, conservando-os devidamente, os veículos, equipamentos e materiais que colocados à disposição do Grupo pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
 - f) Estabelecer escalar para atendimento na manutenção e reparo dos equipamentos à disposição do Grupo, pela Oficina Mecânica do Boqueirão das Cabaceiras;
 - g) Diligenciar junto ao Departamento de Obras Contra as Secas no sentido de que a Oficina do Boqueirão das Cabaceiras seja mantida em condições de presta os serviços previstos no Convênio;
 - h) Organizar e revisar a tabela de preços dos serviços e obra, conforme referido na cláusula 11ª do Convênio.

XI

Setor de Expediente (S.E.T.E.X.)

Art. 42. O Setor de Expediente é o encarregado dos serviços administrativos do Grupo.

Art. 43. São atribuições específicas do Setor de Expediente:

- a) Ter sob sua guarda, zelando pela sua conservação, o prédio, instalações, móveis, utensílios e material de expediente que for colocado à disposição do Grupo;
- b) Manter o Serviço de Comunicações, para o recebimento e expedição de correspondência, controle da tramitação dos projetos, execução de trabalhos dactilográficos e outros serviços auxiliares;
- c) Manter um arquivo geral;
- d) Designar funcionário para secretariar as reuniões do Conselho Coordenador;

- e) Requisitar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., por intermédio do seu representante no Grupo, o material de expediente para uso deste, conforme previsto na cláusula 4ª, § 2º do Convênio;
- f) Manter, com a colaboração dos demais setores, serviço de estatística, com o fim de reunir os dados necessários à apreciação das atividades do Grupo.

XII

Disposições Gerais

Art. 44. As comunicações do Grupo com os Participantes processar-se-ão através dos representantes destes.

Art. 45. Aos representantes dos Participantes, bem como a quaisquer técnicos ou funcionários, é vedado fazer declarações públicas sobre as atividades ou diretrizes do Grupo salvo se autorizados pelo Conselho Coordenador e desde que não envolva responsabilidades para os órgãos representados.

Art. 46. As alterações deste Regimento só poderão efetivar-se mediante consentimento unânime das Instituições Participantes, por proposta do Conselho Coordenador.

Art. 47. Este Regimento entrará em vigor imediatamente, ad referendum dos Participantes.

Campina Grande, 26 de setembro de 1957. – Felipe Nery de Andrade – Banco do Brasil S.A. – Francisco de Assis Veloso – Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Benedito Queiroga – Dept. Nacional de Obras Contra as Secas. – Ercino de Castro Leão – Dept. Nacional de Produção Animal. – Walter Xavier de Andrade – Dept. Nacional de Produção Vegetal.

15. Sementes e mudas para o Nordeste

A distribuição de sementes e mudas faz-se em ação cooperativa entre o Departamento Nacional de Produção Vegetal e as Dioceses nordestinas.

Já em 27 de novembro de 1956 o DNPV apresentara seu plano definitivo para aplicação dos Decretos ns. 39.296 e 39.297, propondo que as Divisões de Fomento da Produção Vegetal mantivessem, nas Capitais dos Estados Nordestinos, uma conta-rotativa para revenda se sementes adquiridas com recursos orçamentários.

Em 1958, a revenda atingiu o valor de Cr\$ 6.170.000,00 (cereais e algodão herbáceo). Em 1959, esses recursos são de ordem de Cr\$ 29.600.000,00.

Documentação

Decreto Nº 39.296 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias à produção e à distribuição em tempo útil, de sementes selecionadas, mudas e enxertos, destinados à lavoura nordestina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à produção e à distribuição em tempo útil, de sementes selecionadas, mudas e enxertos, a fim de suprir com regularidade a lavoura nordestina.

Art. 3º Cooperação com o D.N.P.V., no empreendimento, o Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Comissão do Vale do São Francisco e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data desde decreto.

Parágrafo único. O D.N.P.V. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 4º O Plano a que alude o antigo anterior deverá especificar as providencias cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o D.N.P.V., através do Ministro da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto o objetivo sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Lucio Meira.

Ernesto Dornelles.

16. Indústria Animal na Bahia e no Nordeste de Minas Gerais

O plano do Decreto nº 39.297 exige amplos e profundos estudos técnicos em duas regiões muito vastas. Somente na Bahia, a área a ser beneficiada corresponde a 7% do território nacional;

A Comissão Estadual baiana de Planejamento (Condes) realizou pesquisas de campo e estudou com prioridade projetos de construção de Matadouro em Feira de Sant'Ana e de Matadouro Frigorífico em Ilhéus, em plano para financiamento pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

O Banco do Nordeste do Brasil coligiu dados estatísticos e realizou viagens de inspeção e pesquisas de campo, estudando com prioridade financiamentos para os matadouros e entrepostos de leite.

A tarefa é de grande amplitude.

Documentação

Decreto Nº 39.297 – de 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento da indústria animal da Bahia e no Nordeste de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta:

Art. 1.º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento da indústria animal da Bahia e no Nordeste de Minas Gerais.

Art. 2º Os projetos decorrentes deste decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos criadores; do financiamento de matadouros e entrepostos de leite; do financiamento à cria e à recria; do fomento da produção e da defesa sanitária.

Art. 3º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 4º Cooperação com B.N.B., no empreendimento, o Departamento de Produção Animal, o Banco do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste Decreto.

Parágrafo único. O B.N.B. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, este referido em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data deste decreto, o Presidente do B.N.B. apresentará relatório sucinto e objetivo, à Presidência da República, sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização dos projetos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

José Maria Alkmin.

Ernesto Dornelles.

17. Prêmios para a Instalação de Armazéns e Silos

A coordenação do Decreto nº 39.298 cabe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Três entidades do Nordeste submeteram pedidos ao D.N.O.C.S.: a Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco (C.A.G.E.P.), a Companhia de Armazéns e Silos do Estado da Bahia (C.A.S.E.B.) e a Empresa de Armazéns Gerais Ltda., de Natal, Rio Grande do Norte. O processo referente à terceira empresa ainda depende de certas formalidades legais.

I) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco (C.A.G.E.P.).

O Decreto nº 42.524, de 29-10-57 autorizou a concessão a essa Companhia, do prêmio de Cr\$ 45.000.000,00, a ser pago em 3 exercícios financeiros, da seguinte forma:

	Cr\$
1957	5.000.000,00
1958	20.000.000,00
1959	20.000.000,00

II) Companhia de Armazéns e Silos do Estado da Bahia (C.A.S.E.B.).

De acordo com o Decreto nº 42.551, seu prêmio é de Cr\$ 22.400.000,00, a ser pago em 3 (três) exercícios financeiros, da seguinte forma:

	Cr\$
1957	2.400.000,00
1958	10.000.000,00
1959	10.000.000,00

Total dos prêmios concedidos: Cr\$ 67.400.000,00.

Documentação

Dispõe sobre o auxílio financeiro ou prêmio para a instalação de armazéns destinados a cereais e assemelhados no Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, Constituição, e

Considerando que, a rigor, tem caráter permanente os prolongados efeitos das secas;

Considerando que o Decreto nº 30.355, de 31 de dezembro de 1951, regulamentou a Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, apenas no tocante à aplicação dos recursos nela previstos em “obras de emergência”;

Considerando, em consequência, a necessidade de disciplinar e sistematizar, pelo menos em parte, a metódica aplicação das dotações orçamentárias destinadas aos serviços de “assistência”, instituídos em observância à determinação constitucional;

Considerando, afinal, a conveniência de dar plena aplicação ao texto da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, decreta:

Art. 1º Para efeito da prestação da assistência de que trata o art. 2º da Lei 1.004, de 24 de dezembro de 1949, inclui-se o auxílio financeiro ou prêmio para instalação de armazéns destinados a cereais e assemelhados.

Art. 2º Os armazéns deverão, de preferência, ser localizados nas proximidades de estações ferroviárias, fluviais ou marítimas, de sorte a melhor aproveitar os recursos de transporte básico, sem embargo de que, em casos especiais, se situem em locais de simples acesso rodoviário.

Art. 3º Farão jus à obtenção de prêmio exclusivamente as pessoas jurídicas de direito público ou privado que, operando na área do “Polígono das Secas”, preencherem as demais condições estabelecidas neste decreto.

Art. 4º As entidades que pretendam ser beneficiadas pelo prêmio instituído por este decreto deverão operar, compulsoriamente, dentro do regime de “Armazéns Gerais”.

Art. 5º Far-se-á o pagamento do prêmio, mediante autorização, em cada caso, do Poder Executivo, através de decreto proposto pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e por ele referendado, juntamente com o Ministro da Fazenda.

Art. 6º O requerimento do interessado na obtenção de prêmios a ser submetido à apreciação ministerial será encaminhado através do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.) e instruído pelos elementos que se seguem:

- a) Atestado fornecido pela Comissão Consultiva de Armazéns e Silos, de que o projeto atendeu às especificações mínimas exigidas por aquele órgão;
- b) O contrato social, devidamente registrado, de constituição da sociedade, quando se tratar de empresa privada, ou do texto legal específico, quando se referir a sociedade de economia mista estadual ou municipal.

Art. 7º Cabe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.), recebido o requerimento de que cogita o art. 6º, promover vistoria das instalações dentro do prazo mínimo de 60 dias, e emitir parecer, submetendo-o ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 8º As entidades organizadas na conformidade deste decreto serão extensivos os benefícios assegurados pelo art. 5º do Decreto-lei nº 7.002 de 30 de outubro de 1944, relativos à obrigatoriedade de desconto dos “warrants” que emitirem, pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 9º Os requerimentos de prêmios serão despachados, rigorosamente, por ordem cronológica de entrada da respectiva petição.

Art. 10. Nenhum prêmio poderá exceder de 30% (trinta por cento) nem ser inferior a 10% (dez por cento) do investimento subvencionado.

Art. 11. Para fixação do “quantum” do prêmio a ser concedido ter-se-á em conta sobretudo a capacidade de armazenagem.

Art. 12. Os encargos financeiros decorrentes da aplicação deste decreto, serão atendidos com recursos do “Fundo Especial das Secas”, a que se refere a Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 13. Os recursos destinados à concessão de prêmios não poderão ser superiores, em cada exercício, a 40% (quarenta por cento) da dotação referida pelo § 1º, do art. 1º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico contribuirá na forma da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no financiamento de parte do custo da instalação dos armazéns a que se refere o presente decreto.

Art. 15. Caberá ao Ministro da Viação e Obras Públicas baixar instruções necessárias ao pleno cumprimento desde decreto.

Art. 16. Vigorará o presente decreto a partir de sua publicação durante o prazo de cinco (5) anos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
José Maria Alkmim.
Lúcio Meira

Portaria nº 445, de 1 de junho de 1957, do Ministro da Viação e Obras Públicas

O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15 do Decreto nº 39.298, de 1 de junho de 1956.

Resolve baixar as seguintes instruções para regular a concessão do auxílio financeiro, instituído naquele decreto, para a instalação de armazéns e silos destinados a cereais e assemelhados no Nordeste:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado que operarem no regimento legal de “armazéns gerais” (Decreto nº 1.102, de 21/11/1953), na área do Polígono das Secas, poderão obter do Governo Federal um prêmio para a instalação de armazéns ou silos destinados a cereais e assemelhados.

§ 1º Os armazéns ou silos deverão, de preferência, ser localizados nas proximidades de estações ferroviárias, fluviais e marítimas de escoamento da produção de zonas servidas por estes meios de transporte, podendo, sem embargo, em casos especiais, situar-se em locais de simples acesso rodoviário.

§ 2º Só será concedido o prêmio a armazéns ou silos que atendam aos objetivos econômicos do Decreto nº 19.298, de 1 de junho de 1956, e que por sua localização e capacidade assegurem a preservação das safras da região por eles servidas ou a regulação do seu escoamento pelas vias de transporte disponíveis.

Art. 2º As entidades beneficiadas com o financiamento ou prêmio concedido por intermédio do Ministério da Agricultura, na conformidade do Decreto-lei 7.002, de 30 de outubro de 1944, regulamentado

pelo Decreto 17.260, de 29 de novembro de 1944, não será concedido o prêmio a que se refere o Decreto n. 39.298, de 1 de junho de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se-lhes, todavia, os benefícios assegurados pelo artigo 5º do citado Decreto-lei nº 7.002, relativos à obrigatoriedade de descontos pelo Banco do Brasil S.A. de “warrants” emitidos e as disposições da Lei nº 1.628 de 20 de junho de 1952, no tocante ao financiamento por parte do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º O interessado poderá obter a concessão do prêmio antes de iniciada a construção dos armazéns ou sistema de armazéns, mas em qualquer caso, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, o pagamento só será feito depois da conclusão da obra nos prazos fixados e depois iniciadas as respectivas operações ou funcionamento.

§ 1º Quando se tratar de sistema de armazenagem do qual participem pessoas jurídicas de direito público, o prêmio poderá ser concedido durante a construção, na base máxima de 30% do orçamento das obras medidas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, pelo Banco do Nordeste do Brasil, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou por outros financiadores aceitos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

§ 2º Tratando-se de sistema de vários armazéns ou silos, o prêmio poderá ser pago à medida que seja concluído e entre em funcionamento cada unidade do sistema operável autonomamente, se provado que todas as obras componentes do conjunto se acham em efetiva construção.

Art. 4º O interessado deverá requerer o prêmio ao Ministro da Viação e Obras Públicas (modelo nº 1) por intermédio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, apresentando os seguintes documentos:

- a) Planta de armazém, com detalhes de aparelhagem do beneficiamento e expurgo;
- b) Orçamento das obras e instalações;
- c) Contrato social ou estatutos da sociedade, devidamente registrados, quando se tratar de pessoa de direito privado; ou

textos legais institucionais quando se tratar de pessoa de direito público;

- d) Prova de quitação para as fazendas federal (inclusive imposto de renda), estadual e municipal das entidades privadas, e para com o Serviço Militar e Eleitoral dos seus dirigentes;
- e) Formulário (modelo nº 2) contendo os seguintes pormenores: localização da obra, prazo de construção, capacidade de armazenamento, indicação dos produtos agrícolas armazenados ou a armazenar, informação dos pontos por onde se dá o escoamento da produção, vias de transporte existentes, e volume das safras das regiões a serem servidas;
- f) Certidão passada pelo Serviço de Economia Rural declarando não ter o interessado requerido ou obtido do Ministério da Agricultura os benefícios aludidos no art. 2º (modelo nº 4);
- g) Atestado fornecido pela Comissão Consultiva de Armazéns e Silos do que o projeto atendeu às especificações mínimas exigidas por aquele órgão.

§ 1º No caso de inexistência, no Estado, da Comissão Consultiva de Armazéns e Silos, o atestado de que trata a letra g será suprido por certidão passada pelo Serviço de Economia Rural, e na impossibilidade de obtê-la, por falta deste órgão na região (o que deverá constar do requerimento), pela forma estabelecida no art. 7º.

§ 2º Não serão aceitos certidões ou atestados fornecidos a requerimento verbal dos interessados (art. 3º da Lei nº 2.930, de 27-10-56).

Art. 5º O requerimento (modelo nº 3) do prêmio deverá ser encaminhado por intermédio do Chefe do Distrito, Serviço ou Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com sede nos Estados em que estiverem instalados os armazéns.

Parágrafo único. No Estado do Ceará o encaminhamento da petição de que trata este artigo será feito por intermédio do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 6º Dentro de 30 dias o Distrito, Serviço ou Comissão encaminhará o requerimento ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com seu parecer e as seguintes informações:

- a) Qualidade técnica dos característicos da obra, processos de armazenamento, de expurgo, controle de umidade, secagem, etc.;
- b) Exatidão do orçamento apresentado;
- c) Existência de outras instalações de armazenamento na zona, a apreciação dos dados fornecidos sobre produção e vias de transporte.

Art. 7º Se não constar do processo o atestado mencionado no art. 4º, alínea g, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas o encaminhará à Comissão Consultiva de Armazéns e Silos, na Capital Federal, solicitando o seu pronunciamento sobre a justificativa econômica e as características técnicas das obras.

Art. 8º Atendidas estas exigências, o processo será submetido à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas, com as suas conclusões, cabendo ao Ministro decidir sobre a percentagem do prêmio a ser concedido.

Parágrafo único. Em nenhum caso, ou sob pretexto algum, o prêmio poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do custo do investimento. A percentagem será fixada tendo em vista as características técnicas das instalações, sua localização e capacidade para atender à demanda de armazenamento na zona a ser servida.

Art. 9º Por decreto do Presidente da República, proposto pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, será concedido o prêmio condicionado à conclusão das obras no prazo que estabelecer, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º do art. 3º.

§ 1º Os decretos de concessão não poderão importar em despesas, em cada exercício financeiro, superior a 20% (vinte por cento) da dotação referida no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

§ 2º A concessão do Prêmio é condicionada à destinação dos armazéns e silos para cereais e assemelhados, e a alteração de sua destinação, a qualquer tempo, importará nas sanções legais permissíveis, inclusive a restituição do prêmio recebido, através da cobrança judicial.

§ 3º A verba destinada ao pagamento dos prêmios será distribuída entre os Estados compreendidos no Polígono das Secas, e a concessão terá em vista a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 10. Recebido o requerimento a que se refere o art. 5º, o Chefe do Distrito, Serviço ou Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas promoverá a vistoria das obras e instalações, dentro do prazo máximo de 60 dias, designando-se para isto uma comissão composta de dois servidores técnicos habilitados, podendo ser funcionários, extranumerários ou diaristas de obras.

§ 1º Sempre que possível deverá a incumbência ser confiada a engenheiro-agrônomo, e, somente em caso de absoluta impossibilidade será dispensada a presença de, pelo menos, um desses profissionais, na Comissão de Vistoria.

§ 2º Poderá o Setor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a que competir a vistoria, requisitar de outro Setor da mesma Repartição servidor habilitado ou especializado para o aludido fim.

§ 3º Idêntica solicitação poderá ser feita, quando as circunstâncias exigirem, a outras Repartições do Ministério da Viação com sede no Estado ou nas proximidades da obra.

Art. 11. A Comissão deverá apresentar o resultado de sua tarefa dentro do prazo máximo de 15 dias, a partir da data da designação, e, no caso de ser esse prazo ultrapassado, deverá constar do processo o motivo da demora e a opinião da autoridade que houver designado a Comissão, para apreciação superior.

Art. 12. A vistoria terá por fim verificar se as obras foram executadas de acordo com os planos aprovados, e determinar o seu valor que servirá de base para a concessão do prêmio, pela aplicação da percentagem já fixada.

Parágrafo único. De posse do laudo de vistoria, o chefe do serviço que tenha designado a Comissão encaminha-lo-á, juntamente com o processo, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com a sua opinião.

Art. 13. O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas submeterá o processo à apreciação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 14. O pagamento do prêmio será autorizado por decreto proposto pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, e por ele referendado, juntamente com o Ministro da Fazenda, devendo a despesa correspondente correr à conta dos recursos do “Fundo Especial de Secas”, a que se refere a Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 15. Quando os prêmios concedidos forem superiores ao total estabelecido no § 1º, do art. 9º, o Decreto de concessão estabelecerá o número de anos durante os quais serão pagas as parcelas do prêmio total concedido e o valor de cada parcela anual.

Art. 16. Nos casos a que se refere o art. 1º e quando existir financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas depositará o prêmio concedido cada ano, quando for o caso, no órgão financiador, para movimentação pelo financiado, ou amortização de dívidas contraídas para execução do projeto.

Art. 17. Somente serão pagos prêmios relativos a armazéns ou silos cujas obras sejam concluídas até 7 de junho de 1961. – Lúcio Meira.

Decreto Nº 42.524 – de 29 de outubro de 1957

Autoriza a concessão de prêmios para a construção de silos e armazéns em território do Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, Constituição, e em face do disposto no Decreto nº 39.298, de 1 de junho de 1956, decreta:

Art. 1º Fica concedido à Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco – C.A.G.E.P. – o prêmio de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) pela construção de silos e armazéns a ser levada a efeito no Estado de Pernambuco, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º O prêmio ora atribuído será calculado e pago em parcelas proporcionais às importâncias efetivamente despendidas na construção, depois de feita a medição das obras executadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, embora não definitivamente concluídas.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio será feito pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em 3 (três) exercícios financeiros, da seguinte forma: 1957 até Cr\$ 5.000.000,00; 1958 até Cr\$ 20.000.000,00; e 1959 o restante.

Art. 3º A despesa correspondente ao prêmio atribuído à Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco – C.A.G.E.P. – pelo presente decreto correrá à conta da reserva especial de que trata o art. 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 4º A Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco – C.A.G.E.P. – fica autorizada a dar como garantia financeira de operação que realizar, para o fim de que trata este decreto, o prêmio que ora lhe é concedido.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

Lúcio Meira.

José Maria Alkmim.

Decreto Nº 42.551 – de 30 de outubro de 1957

Autoriza a concessão de prêmio para a construção de silos e armazéns em território do Estado de Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, Constituição, e em face do disposto no Decreto nº 39.298, de 1 de junho de 1956, decreta:

Art. 1º Fica concedido à Companhia de Armazéns Gerais do Estado da Bahia – C.A.S.E.B. – o prêmio de Cr\$ 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) pela construção de silos e armazéns a ser levada a efeito no Estado da Bahia, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º O prêmio ora atribuído será calculado e pago em parcelas proporcionais às importâncias efetivamente despendidas na construção, depois de feita a medição das obras executadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, embora não definitivamente concluídas.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio será feito pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em 3 (três) exercícios financeiros da seguinte forma: 1957 até Cr\$ 2.400.000,00; 1958 até Cr\$ 10.000.000,00; e 1959 o restante.

Art. 3º A despesa correspondente ao prêmio atribuído à Companhia de Armazéns Gerais do Estado da Bahia (C.A.S.E.B.) pelo presente decreto correrá à conta da reserva especial de que trata o art. 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 4º A Companhia de Armazéns Gerais do Estado da Bahia (C.A.S.E.B.) fica autorizada a dar como garantia financeira de operação que realizar, para o fim de que trata este decreto, o prêmio que ora lhe é concedido.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lúcio Meira.

18. Abastecimento de água em Campina Grande

O empreendimento previsto no Decreto nº 39.299, entregue à coordenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, apresentava duplo aspecto:

- I – complementação do Açude Boqueirão de Cabaceiras; e
- II – construção de adutora desse Açude até Campina Grande.

I – Açude Boqueirão de Cabaceiras

Em julho de 1956, havia apenas 40% concluídos na construção do Açude Boqueirão de Cabaceiras. O DNOCS, tendo em vista os objetivos do Decreto nº 39.299, estabeleceu imediatamente um sistema novo de trabalho, com três turnos em 24 horas, de maneira que, em 16 de janeiro de 1957, já podia o Presidente Juscelino Kubitschek inaugurar a grande barragem, destinada a armazenar, em regime pleno, 540 milhões de metros cúbicos de água, com função de não apenas fornecer água para o abastecimento de Campina Grande, mas também com o objetivo de propulsionar as atividades agrícolas a jusante e vasante, com um amplo sistema de irrigação.

Em 16 de janeiro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitschek (que na véspera inaugurara a Barragem Mãe d'Água e a primeira unidade geradora de Curema), inaugura, inicialmente, o ramal de Campina Grande a Joazeirinho na Rede Ferroviária do Nordeste, ramo que permite a ligação entre essa Rede e a Rede de Viação Cearense. Visita o Presidente da República o laboratório de solos do DNOCS, fazendo ainda entrega das tubulações destinados à adutora.

O Presidente Juscelino Kubitschek inaugura, então, o Açude Boqueirão de Cabaceiras, cujo volume de água permitirá o suprimento de Campina Grande até um nível de população muito superior ao dobro do atual.

II – Adutora Boqueirão-Campina Grande

Campina Grande, a maior cidade do interior do Nordeste em população, comércio e indústria, é um ponto estratégico na geografia

do Polígono das Secas: sua condição geo-econômica de “porta do sertão” coloca-a em posição especial em face de populações numerosas de uma área extensa. Do progresso de Campina Grande, que é o entreposto do comércio regional, depende, assim, a prosperidade de uma zona considerável.

Sem abastecimento de água, por forma regular e abundante, a vida da cidade conheceria tremendos empecilhos em seu desdobramento. Mas, para regularizar o abastecimento, haveria necessidade de captar a água e elevá-la a quase meio quilômetro de altura, para depois transportá-la a uma distância de cerca de 40 quilômetros.

O problema, assim, envelhecera pelo fato mesmo de não ser solução simples. Mas, uma vez decidida pelo Presidente Juscelino Kubitschek a realização da empreitada aconselhada pelos prelados nordestinos, planejou-se sua execução e concluíram-se os trabalhos em prazo recorde. Para a terminação da obra os engenheiros do D.N.O.C.S. trabalharam incessantemente, unindo-se a 3.000 operários em trabalho integral, 24 horas por dia, em turmas que se revezavam, desprezando feriados e domingos.

O serviço foi inaugurado pelo Presidente Juscelino Kubitschek em 7 de novembro de 1958. Já agora, os 110.000 habitantes da cidade dispõem de um abastecimento de 25 milhões de litros de água, o que dá 227 litros diários “per capita”, ou seja, um total sete vezes maior do que o que se dispunham anteriormente. O volume poderá atender ao dobro da população atual. O Governo federal empatou na obra quantia superior a Cr\$ 250 milhões. Assinale-se que uma revisão dos planos iniciais importou em economia de Cr\$ 10 milhões.

Em seu laboratório de estudos do solo, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas examinou o problema em seus pormenores. Dotado de equipamento atualizado, esse centro de análises do solo fez todas as pesquisas de materiais necessários aos trabalhos de campo.

Na primeira estação elevatória da adutora, concluída em janeiro de 1958, a água do açude de Cabaceiras é impulsionada por bombas para Campina Grande. Os motores de fabricação nacional estão em funcionamento satisfatório. A meio caminho, a 23 km de Campina Grande, a água chega à estação decantadora e de tratamento, concluída

em novembro de 1957. Cerca de vinte e cinco milhões de litros são despejados nos tanques, cada vinte e quatro horas, recebendo tratamento químico em instalações modernas, também construídas no Brasil.

Os tubos da adutora, no total de quase 50 km, foram construídos no Rio de Janeiro, utilizando-se 3.257 toneladas de chapas de aço da Usina de Volta Redonda, no custo de Cr\$ 30.681.262,30. Apenas o esmalte para revestimento foi importado, por não existir no país.

A Companhia Hidrelétrica de Paulo Afonso trouxe até Campina Grande seus fios condutores de força.

Documentação

Decreto Nº 39.299 – de 1 de junho de 1956

Autoriza a execução de obra de emergência no Estado da Paraíba em região assolada pelas secas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição:

Tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado na cidade de Campina Grande, com referência à participação do Governo Federal no programa de assistência à área nordestina assolada pelas secas;

Considerando o plano de obras proposto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, com base em estudos empreendidos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas relativos às medidas de primeira urgência a serem executadas naquela região;

Considerando a Exposição de Motivos do Ministro da Viação e Obras Públicas sugerindo a conveniência de ser completada a barragem em execução no “Boqueirão de Cabaceiras”, que virá beneficiar, pela irrigação e pelo abastecimento d’água, importante zona econômica centralizada na cidade de Campina Grande, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ou

a contratar a execução, de obras de complementação na barragem do “Boqueirão de Cabaceiras”, no Estado da Paraíba, como medida de emergência no combate às secas, compreendendo a construção de uma adutora entre o local da barragem e a cidade de Campina Grande.

Art. 2º As obras e serviços referidos no art. 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o art. 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1959, fixado o limite das respectivas despesas, no corrente exercício em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK.

Lucio Meira.

Discurso do Presidente Juscelino Kubitschek

Na cerimônia da inauguração do serviço de água de Campina Grande, em 7 de novembro de 1958.

Na hora em que eu tiver de justificar-me do emprego dos meus anos de Presidente da República, na hora mais difícil da prestação de contas, aquela que se faz diante da própria consciência, o que eu poderei alegar de mais convincente em minha defesa é que fui um presidente que lutou, que se bateu, que amou o tão esquecido interior do seu país. Não fiz obra de egoísta procurando cercar-me de tranquilidade. Ataquei resolutamente problemas que iriam transmitir-se, cada vez mais agravados, aos meus sucessores. Não hesitei em tomar sobre os ombros algumas tarefas que ninguém me obrigava a tomar e que, com aplausos gerais, teriam sido relegadas ao esquecimento. Pensei e agi como alguém que estivesse convencido de que chegara a hora de iniciar, com atos positivos irrecorríveis e de certa maneira

heroicos, a reparação histórica que o Governo Federal deve há longo tempo ao interior do Brasil. Não foi em vão que vos disse, que repeti, por toda a parte, na minha campanha presidencial, que, se eleito não veria o Brasil através dos pontos litorâneos mais importantes ou das poucas cidades confortáveis que existem nesse nosso país. Ao contato dessa gente séria, honesta, firme e decidida de Campina Grande – fico à vontade para afirmar que meu Governo não visa ao aplauso, ao julgamento, ao favor do momento, mas que ele será julgado, de futuro, como o Governo que relocou, em termos decisivos de conquista do território pátrio, de equilíbrio entre as regiões brasileiras, o problema nacional. Brasília é uma resultante desta política de ocupação da pátria nos limites de sua grandeza. Pouco importa que os céticos, os mal intencionados, os invencíveis críticos do trabalho alheio, reduzam a epopeia de Brasília ao sonho de um Faraó, que não via mais que a construção de pirâmides no deserto ou de monumentos à sua própria glória. Brasília marca o fim de uma era e o começo de outra. O fim da maneira restrita de olhar para este país, e o começo de uma fase de recriação de condições de vida. Quando os murmúrios, as piadas e as zombarias dos eternos descontentes estiverem esquecidos e seus autores engolidos pelo tempo com as suas frases repassadas de elegante desdém, quando não se estiverem medindo – num país em que através dos tempos, se praticaram tantas loucuras estereis – os investimentos fecundos do novo centro de decisão do Brasil, nesse tempo que virá infalivelmente e que já não será o meu, hão de estranhar as gerações por que tardara tanto a ser posta a Capital onde o reclamava o legítimo e urgente interesse nacional. O que agora se afigura extraordinário, ou seja, a prioridade que damos a essa mudança, isto, sim, é que será motivo de espanto para as novas gerações a que estamos modestamente servindo, atendendo e honrando com as medidas e responsabilidades que assumimos agora.

Sim, a mudança da capital, em obediência a um dispositivo constitucional, para o centro do país, é um ato de responsabilidade pessoal, em toda a sua plenitude. Mas do que tudo, importa saber se estais de acordo com essa mudança, brasileiros de Campina Grande e de outros sítios que buscam um lugar ao sol neste país. Vós sabeis o que pretendemos. Mas como alguns fingem ignorá-lo, vamos repeti-lo. Queremos mudar o rumo do Brasil. Queremos nós, brasileiros, que este país entre na posse de si mesmo. Queremos que o Brasil deixe de ser um fio de civilização, debruando a Costa Atlântica. Queremos que o Brasil deixe de ser um arquipélago e que se transforme num continente unido, interligado, perfeitamente entrosado. Sinto-me no dever de explicar, não a vós, homens honestos e bravos desta cidade – para que me ouçam em toda a parte – que Brasília não é uma empresa isolada, um capricho, um sinal, um toque solidário, uma nota perdida, mas um ato identificado com uma política geral, consciente, e deliberadamente conduzida. Brasília obedece a uma determinada orientação geradora de acontecimentos grandes e pequenos – todos com uma mesma intenção, um mesmo sentido, e uma direção única – elos de uma mesma cadeia sólida que ajudará a impulsionar o Brasil, a dar-lhe movimento, a salvar o subdesenvolvimento tantas de suas regiões.

Tentam transformar Brasília em vítima expiatória de todas as dificuldades presentes, herança de todas as dificuldades do passado; tentam culpar Brasília de ser a causa daquilo que deve ser atribuído ao desequilíbrio natural de uma nação que cresce. Tentam atirar sobre a iniciativa revolucionária e salvadora de obedecer-se a um artigo da Constituição, que manda mudar a capital para o planalto goiano, tudo o que se verifica nesta hora. O desequilíbrio orçamentário, o calor na Capital, as derrotas e as vitórias eleitorais, a situação do café, tudo é culpa de Brasília. Ao povo procura-se incutir o horror à nova Capital, mas isto vale dizer em pura perda, porque o povo não vive de

experiências que não provocam nada; pelo contrario, tem a intuição criadora, sabe o que está certo ou errado, e já se pronunciou pela bandeira de Brasília. Já foi dito e redito que Brasília, além de outras vantagens, é um investimento reprodutivo, que aos oito bilhões a que no máximo, e em todos os seus estágios progressivos, atingirá o investimento, corresponderá uma receita estimada em 24 bilhões, graças às vendas do espaço da jovem metrópole. É uma operação de largo vulto, mas perfeitamente autofinanciável. O Brasil deixará de ser, graças a Brasília, apenas um vasto país no mapa, para transformar-se num país de fato.

O meu Governo está mandando fazer o levantamento de todos os investimentos em Brasília, não como uma satisfação aos que a combatem, mas para que o povo brasileiro esteja a par do que se vai passando com a futura Capital.

Não é possível deter a marcha de Brasília sem prejudicar todo o conjunto de providencias tendentes a mudar a fisionomia do país; sem adiar uma transformação nacional que se impõe seja feita com urgência. Essa transformação consiste em deslocar parte das atividades nacionais, delimitada a uma área relativamente restrita nas proximidades de portos, ou em alguns núcleos populacionais de mais densidade, e fixa-lo em regiões imensas, com as condições para a prosperidade, mas até aqui vazias, improdutivas, abandonadas. Não me perdoam desejar que nossa nova capital tenha a dignidade de uma verdadeira metrópole, coroação que será do Brasil. Não a querem os negativos, nem bela nem funcional. Fingem-se deslembados de que construímos a sede definitiva do governo de nosso país e que esta não deverá ser simples e improvisado aglomerado de casas, sem obediência a qualquer gosto estético ou plano funcional. Brasília não é apenas a nova capital, é também uma semente plantada em terra fecunda, mas descuidada.

A simples presença de Brasília provocará o advento de toda a sorte de iniciativas até agora não cogitadas nessas regiões. É uma vida nova em paragens novas que se

inaugurará neste país. Quem não compreende agora será obrigado proximamente a se dar conta da exatidão do que estou dizendo. Chegou o momento do homem do sertão, que só tem servido para temas de divagações literárias. Não estais mais dispostos – meus amigos – a servir apenas de personagens de romance e a não dispor de água nas bicas de vossas casas, nem de meios para transportar os frutos de vossos trabalhos. Este sertão, este interior inspirador de canções de gesta, de lendas bárbaras – e este homem queimado pelo sol, batido pelo desconforto total, hão de transformar-se em realidades integradas no Brasil efetivo.

Dizendo-vos isso tudo – digo ao mesmo tempo no que consiste a minha luta e a razão principal de me darem combate. Sou acusado de fazer participar o nosso interior do que só se realizava nas capitais e em alguns poucos lugares privilegiados. Este é o meu crime. Esta é a minha grande culpa. Sei, é verdade, que não me empenhei no sucesso imediato, em colher logo no dia seguinte o que plantara na véspera. Não procurei trilhar a estrada de todo o mundo, mas abrir estradas novas, ir ao vosso encontro, homens sérios, lutadores, indormidos, e durante tantos anos esquecidos como se este país não fosse vosso também.

Quis pronunciar aqui estas palavras certo de que elas serão entendidas e ressoarão como é justo que ressoem. Vossa compreensão me certificará de que não me engano e devo prosseguir.

Discurso do Ministro da Viação e Obras Públicas, Almirante Lucio Meira

Por ocasião da inauguração do Serviço de Água de Campina Grande, em 7 de novembro de 1958.

Devemos lamentar que a inauguração da nova adutora de Campina Grande, que amplia de muitas vezes o abastecimento da cidade, se verifique no momento em que o Nordeste se vê à braços com um dos maiores flagelos climáticos que em todos os tempos já se abateram sobre esta região. Tão severa é a crise que ora enfrentamos nos Estados nordestinos, que, já não digo para dominá-la, pois isto não está ainda ao nosso alcance, mas para atenuar-lhe os catastróficos efeitos, não tem sido de todo suficientes as amplas medidas adotadas pelo Governo Federal para amparar e assistir os brasileiros que aqui vivem e, mais do que nunca, com a bravura e o estoicismo que lhes são peculiares, travam com admirável heroísmo luta incruenta, mas desigual, contra uma Natureza que lhes tem sido permanentemente hostil.

Nem por isso, entretanto, podemos obscurecer a significação do melhoramento que o Governo da República oferece hoje à progressista e laboriosa população campinense, melhoramento que, ultimado em tempo assaz curto, enseja aos habitantes desta comuna a solução de um dos seus problemas mais agudos e de importância fundamental para a continuidade do desenvolvimento, que se processa em ritmo notável, de sua querida “urbs”.

Campina Grande é um fenômeno urbano em pleno coração do Nordeste brasileiro. Seu crescimento é vertiginoso, a ponto de tornar envelhecidas e superadas, da noite para o dia, suas instalações de serviço público.

Tomemos para exemplo o caso da água. Concluído em 1939, e reajustado há menos de um ano, com a inclusão de duas estações elevatórias, o abastecimento desta metrópole sertaneja com a adução de cerca de 3.600.000 litros diariamente, fora previsto, em condições normais de crescimento demográfico de uma população de 32.000 habitantes, como era a de Campina Grande aquela época, para as necessidades de 20 anos.

Aconteceu, porém, que a cidade, esta espantosa cidade do agreste paraibano, progrediu, durante os dois últimos decênios, a um ritmo imprevisível, e cedo tornaram-se irrisórios, no tocante ao abastecimento de água, os cálculos daquele tempo. Hoje, por isso mesmo, quando a população campinense é estimada em 110.000 almas, o consumo “per capita” desde à insignificância de 30 litros diários, em média, o que caracteriza um estado de penúria bem próximo da calamidade pública, sobretudo se atentarmos, também, para as crescentes necessidades industriais da localidade.

Tornaram-se, assim, inadiáveis as providências para corrigir rapidamente tão grave situação, que a Conferência dos Bispos do Nordeste, em 1956, aqui mesmo em Campina Grande, indicava ao Governo Federal como um dos problemas mais sérios de toda a região nordestina.

Acolhendo essa indicação, e conferindo à solução de tal problema caráter absolutamente prioritário, o Presidente Juscelino Kubitschek, com a presteza de decisão que o caracteriza, determinou se enfrentasse imediatamente a tarefa de dotar Campina Grande de um novo sistema de abastecimento de água à altura de seu progresso e capaz de atender aos justos reclamos de sua laboriosa população.

O empreendimento foi de pronto atacado, através do D.N.O.C.S., órgão do Ministério da Viação, inteiramente às custas do Governo Federal, que nele despendeu importância superior a 250 milhões de cruzeiros. Em nenhum instante permitiu o Senhor Presidente da República,

honrando assim o compromisso que assumira com o povo de Campina Grande, qualquer desfalecimento no ritmo dos trabalhos da nova adutora, cuja construção, requereu os maiores e mais penosos esforços. Em algumas oportunidades, estiveram empregados nas obras desta adutora perto de 3.000 operários, em regime de 24 horas de trabalho ininterrupto.

Não foi fácil levar a cabo a empreitada, mas, felizmente, conseguimos ultimá-la dentro do prazo previsto. Se a inauguração da obra, já pronta há alguns meses, não se fez antes é porque a população campinense, desejosa de manifestar ao Chefe do Governo a sua gratidão por vê-la dotado de tão importante melhoramento, proferiu aguardar até que S. Exa., passadas as eleições de outubro, pudesse vir pessoalmente a esta cidade a fim de participar da solenidade que hoje, afinal, se realiza e em que lhe estão sendo prestadas as altas homenagens a que faz jus.

A nova linha adutora de Campina Grande e suas obras auxiliares foram construídas com materiais fabricados quase totalmente no Brasil, utilizando-se nelas, inclusive, aço e metais nacionais. Desenvolvendo-se numa extensão de mais de 38 quilômetros, a tubulação de 500 milímetros, estende-se desde o ponto da tomada de água sobre o Rio Paraíba¹, até o reservatório de distribuição na cidade, como descarga diária quase três vezes superior à que antes se registrava. Com a nova adutora, o abastecimento da cidade atingirá, diariamente, a cerca de 25 milhões de litros, ou seja 227 litros “per capita”. Isto quer dizer que cada campinense terá, doravante,

1 É interessante ressaltar que o novo sistema de adução do Rio Paraíba, tornado possível graças a o Açude “Boqueirão de Cabaceiras”, de 536 milhões de m³, construído pelo D.N.O.C.S. nesta área e que o Presidente Juscelino Kubitschek inaugurou ao completar-se o primeiro ano de seu proficuo Governo, prevê, desde já, sua própria ampliação, com um aumento diário de mais 4.300.000 litros de água, isto é, uma vazão de mais 50 litros por segundo, em condições inteiramente normais.

um suprimento de água sete vezes maior do que aquele que se lhe assegurava anteriormente.

Frise-se, também, que o sistema ora inaugurado conta com oito conjuntos elétricos de motobombas, cada um de 430 C.V., montados em duas estações elevatórias das melhores características técnicas, permitindo um recalque de quase meio quilometro de altura e fornecendo água absolutamente potável, tratada e clarificada por modernos processos físicos e químicos. Tanto na primeira estação elevatória como na estação decantadora e de tratamento, a vinte e três quilômetros da cidade, as máquinas são acionadas por energia trazida diretamente de Paulo Afonso, na tensão de 66.000 volts, outro melhoramento que a obra ora inaugurada assegurou a Campina Grande.

A nova adutora de Campina Grande é, portanto, obra da maior relevância, e a sua construção pelo Governo Federal atesta à saciedade o interesse do Presidente Juscelino Kubitschek no progresso e desenvolvimento constantes desta grande e importantíssima cidade paraibana.

Nota – O texto integral deste discurso encontra-se no folheto “Campina Grande – Missão Cumprida”, Departamento de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1958, os. 41-51.

19. Núcleo Colonial de Petrolândia

A Comissão do Vale do São Francisco coordena as providências recomendadas pelo Decreto nº 39.300, em função da instalação, manutenção e desenvolvimento do Núcleo Colonial de Petrolândia, em Pernambuco. Para tal fim, firmou com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização um acordo de cooperação, pelo qual, a partir de 1957, houve conjugação de recursos financeiros e técnicos.

Pelo convênio a C.V.S.F. contribui com Cr\$ 10 milhões, e com mais Cr\$ 5 milhões para a organização de uma patrulha motomecanizada. Parte do I.N.I.C.: Cr\$ 3,5 milhões.

A C.V.S.F., recebido o imóvel, iniciou em Petrolândia amplo trabalho de recuperação, no setor de irrigação, abertura de drenos para dessalinização de solos, restauração da rede elétrica, reparos nas seções de avicultura e suinocultura, povoamento dos aviários e pocilgas e reconstrução de fábrica de doce de goiaba. A fábrica passou imediatamente, em 1957, a processar a produção dos colonos (valor: Cr\$ 1.290.000,00).

Após trabalhos de reparos, aumentou a produção de carpintaria e cerâmica. Todos os setores do Núcleo, assim, sofreram impulsão.

Documentação

Decreto Nº 39.300 – De 1 de junho de 1956

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento de experiência de colonização de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e

Considerando as conclusões a que chegou o recente “Encontro dos Bispos do Nordeste”, realizado em Campina Grande;

Considerando as sugestões dos órgãos governamentais vinculados ao desenvolvimento social e econômico daquela região;

Considerando a necessidade da fixação do homem nordestino ao seu meio, mediante a realização de projetos propiciadores de riqueza e bem-estar, decreta;

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias desenvolvimento de experiência de colonização de Petrolândia, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O presente projeto efetivar-se-á através de fixação de novos colonos, construção de habitações para estes, crédito supervisionado, assistência técnica e sanitária.

Art. 3º A Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.) coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de outras entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperação com o C.V.S.F., no empreendimento, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Serviço Social Rural, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data desde decreto.

Parágrafo único. A C.V.S.F. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do plano que for estabelecido.

Art. 5º O Plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, estes referidos em termos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data deste decreto, a C.V.S.F., apresentará à Presidência da República relatório sobre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.
José Maria Alkmin.
Ernesto Dornelles.
Mauricio de Medeiros.
DEPARTAMENTO DE IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO – BRASIL - 1960

Discurso do Presidente Juscelino Kubitschek

Proferido no encerramento do II Encontro dos Bispos do Nordeste, em Natal, Rio Grande do Norte, em 26 de maio de 1959.

Três anos após o nosso primeiro encontro em Campina Grande, aqui estamos, Excelentíssimos e Reverendíssimos Senhores Arcebispos e Bispos, trazidos pelo mesmo objetivo – o desenvolvimento do Nordeste, e o bem-estar dos seus heroicos habitantes.

Tão logo assumi a Presidência da República, voltei minhas vistas para estas terras do Brasil, e verifico, hoje, que aquele memorial de trinta e oito parlamentares, que cotinha um apelo pela incorporação do Norte e do Nordeste na economia do Brasil, não deixou de ser acolhido, conforme a minha promessa feita em 17 de fevereiro de 1956.

Pouco mais de três meses depois, reuniamo-nos, e eu pude dizer então a Vossas Excelências Reverendíssimas:

“Não vim a Campina Grande para anunciar milagres, nem lançar promessas que não possam ser cumpridas.”

Falei com a franqueza que me caracteriza, com a sinceridade com que costumo abrir-me ao povo brasileiro, e anunciei então algumas medidas essenciais à defesa da região e, em consequência, do homem nordestino.

Como ponto de partida para uma ação eficiente e imediata, assinei dezenove decretos necessários à execução do plano resultante desse encontro. Um exame de ordem geral me permitia prever “entrosamento mais amplo dentro do período 1957-1960”

Nem um só momento descuidei do que havia prometido. Através do meu Gabinete Civil, encarregado da coordenação geral dos trabalhos, acompanhei pessoalmente, passo a passo, o andamento das providencias determinadas em cada um daqueles atos executivos, para a realização dos projetos que beneficiam todos os Estados compreendidos na área do polígono das secas e ainda o Estado do Maranhão.

A tarefa, por demais complexa, exigia a fiscalização permanente das obras e do trabalho pessoal de especialistas a quem competia executá-las. Tratava-se de iniciativa pioneira, em que seria experimentada a cooperação de técnicos de Ministérios e Serviços diferentes, dos Bancos do Brasil e do Nordeste, na execução de um programa específico. Consistia este na construção e ampliação de portos; na criação ou melhor aproveitamento de núcleos coloniais e de abastecimento; na instalação de postos de migração, destinados à assistência aos migrantes, que, no período da seca, se deslocam para vários pontos do país e retornam na época das chuvas; no fomento da criação de gado e da indústria leiteira, nos Estados da Paraíba e de Alagoas; no cultivo de plantas forrageiras; na construção de pequenos açudes; na perfuração de poços tubulares; na construção de silos e armazéns; na irrigação por meio de motobombas; na construção de postos de saúde, maternidades, escolas e casas populares; no abastecimento de água da cidade de Campina Grande; no aproveitamento do potencial hidrelétrico do açude Curema e desenvolvimento de sua zona de influência; na exploração dos vales úmidos do Rio Grande do Norte e em outras obras.

Como providência de ordem prática, em alguns casos, principalmente no projeto que trata das “medidas necessárias ao desenvolvimento econômico e social dos vales secos do Baixo Piranhas e Apodi”, no Rio Grande do Norte, e no que “dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento de gado e de indústria leiteira”, na zona do Cariri Paraibano, foram construídos Conselhos de Coordenação e Execução, sob a presidência dos respectivos Bispos Diocesanos, Dom Elizeu Mendes e Dom Otávio Aguiar.

No Conselho presidido por Dom Elizeu, trabalham técnicos de mais de uma dezena de Serviços diversos, na melhor harmonia, e imbuídos de entusiasmo fora do comum. Embora tenha sido atribuída ao Departamento Nacional da Produção Vegetal e coordenação geral do projeto, todas as equipes cooperam em igualdade de condições, havendo ausência absoluta de espírito de competição.

No Cariri, o grupo está integrado pelo Departamento Nacional da Produção Animal, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil.

A coordenação ficou a cargo deste último, observando-se a mesma harmonia e entusiasmo. O andamento das providências é seguido, de perto, por Dom Otávio Aguiar, que, agindo como elemento catalisador, comunica aos técnicos o seu espírito de modéstia e desprendimento.

No que tange à agricultura, não se pode silenciar a descoberta dos vales úmidos, do Rio Grande do Norte, com a esplêndida cooperação de Dom Eugênio Sales, Bispos Auxiliar de Natal. Ali está sendo feito magnífico trabalho de colonização, com base na produção de gêneros hortigranjeiros. Como empreendimento de vanguarda, há que assinalar o núcleo de Pium, onde, em igualdade de condições e com a mesma tenacidade, trabalham famílias japonesas e nacionais, o que vem provar que o colono brasileiro, devidamente assistido, técnica e financeiramente, produz tanto quanto o melhor colono de outros países. Somente esse núcleo está em condições de abastecer o mercado de Natal e grande parte do de Recife. Há, no mesmo vale, cerca de 30.000 hectares de terras ricas e permanentemente úmidas, que, se bem exploradas, inclusive com a cultura do arroz, poderão modificar o mercado de alimentos no Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

Atendendo às minhas determinações, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas concluiu em tempo recorde o açude Boqueirão de Cabaceiras em janeiro de 1957, e, em 7 de novembro do ano passado, a adutora destinada ao abastecimento da cidade de Campina Grande. Realizou-se uma tarefa grandiosa, numa extensão de 40 quilômetros e com um desnível de 500 metros, a qual suprirá, com 21 milhões e 600 mil litros de água, a cidade de maior desenvolvimento em todo o Nordeste.

Não pretendo fazer, diante de Vossas Excelências Reverendíssimas, o levantamento total do que o meu Governo logrou realizar no Nordeste. Para dar ideia da magnitude da empreitada, basta a palavra do Nosso Arcebispo D. Helder Câmara, figura apostolar, grande na sua humildade e a quem a Nação é devedora de extraordinárias benemerências.

Não quero, entretanto, deixar de ressaltar o papel dos santos homens da Igreja Católica na luta insistente e indormida pelo soerguimento do Nordeste, desde os primeiros instantes do meu Governo até à execução da Operação Nordeste.

Essa iniciativa do Governo Federal é devida, força é proclamar, à inspiração caridosa da Igreja e ao desejo enérgico de salvar da miséria tantos valorosos patrícios nossos, manifestado pelos Pastores espirituais do Nordeste, desde o primeiro encontro de Campina Grande. De há muito vinha o Governo procurando intensificar as realizações tendentes a minorar o sofrimento dos habitantes das zonas assoladas pela seca e a promover o desenvolvimento econômico de área tão extensa e importante do nosso território. A concentração de esforços até então esparsos, cuidadoso exame global da conjuntura nordestino e o plano de ação consubstanciado na Operação Nordeste representam, no entanto, fase nova e decisiva da batalha de recuperação do Nordeste, em que não mais nos limitaremos a paliativos assistenciais, mas tentaremos eliminar as próprias causas do subdesenvolvimento nesta parte do país. Para o advento dessa nova era a ação de Vossas Excelências Reverendíssimas e o nobre apoio prático espontaneamente oferecido ao Governo deram grande impulso e imprimiram rumo à Operação Nordeste.

Foram Vossa Excelências, Senhores Bispos, os animadores e promotores do trabalho que estamos começando a realizar. Essa tarefa imensa, ambiciosa, mas inadiável e necessária, não a levaria adiante o esforço exclusivo do Governo, ou de qualquer instituição privada. Para esta empresa, havia necessidade também de fé e de esperança. Sem fé e sem esperança, não teríamos dado o passo inicial; não teríamos suficiente ânimo para pôr mãos à obra; e se fé e esperança nos faltarem no caminho nada será feito.

Não podíamos realmente ficar surdos, indiferentes aos graves problemas desta região. Havia algo para fazer, e era impossível deixar para amanhã, para um outro dia no futuro, sem que este adiamento se revertesse em grave ameaça ao Brasil. Não nos podíamos deter em considerações de contabilidade, quando um drama terrível se agravava e crescia dia a dia aos nossos olhos e quando as mais atrozes e perigosas diferenças de fortuna se vinham acentuando ente regiões da pátria, que é uma só, indivisível e solidária.

As forças espirituais aqui reunidas, com os olhos voltados para a realidade essencial dos problemas, reclamaram e pediram que as soluções para a libertação deste pedaço imenso do Brasil fossem consideradas

assuntos prioritários. É que, aos representantes da Igreja, o que mais importa – e tudo o mais é acessório – é a condição do homem. Salvar o homem, permitir-lhe uma vida digna, em que a prática da virtude seja viável, proteger a instituição da família, ameaçada, mui particularmente, pela miséria, eis o que move toda a hierarquia religiosa. Foi a defesa do bem-estar terreno, tendo em vista a necessidade da salvação das almas, o que fez de Vossas Excelências Reverendíssimas os insistentes subscritores da Operação Nordeste. Não há, por outro lado, Governo digno, liderança política válida, dever administrativo bem compreendido que não tenham igualmente como objetivo servir à criatura humana, centro do mundo, razão de todo o esforço, do todas as canseiras e trabalho.

Autoridades civis e religiosas, aqui nos carregamos todos, dispostos a ver, a ouvir e a colaborar. Damos um exemplo a mais das íntimas relações que se estabeleceram no Brasil entre poder espiritual e poder temporal, independentes, mas protos a todas as formas de cooperação eficaz, dentro do respeito mútuo e a bem do interesse nacional. Como se executaria o planejamento regional agora feito pela Operação Nordeste, se a força moral da Igreja não tivesse ajudado o Governo a articular e entrosar elementos oficiais e particulares que, atuando embora na mesma região, não se prestavam mútuo auxílio, não se completavam, trabalhando fragmentariamente, com grande desperdício de verbas de técnicos? Como se haveria de traçar, ampla e arrojadamente, o programa de reabilitação do Nordeste, se não precedido de ensaios encorajadores, como o desenvolvimento econômico dos Vales Secos do Baixo Piranhas e Apodi; sem a descoberta, pelos Senhores Bispos, da maneira prática de dinamizar os vales úmidos nordestinos; ou sem experiências, como as do Grupo Cariri e Grupo Alagoas, que provaram como, através de bem orientada política de créditos, é possível modificar a fisionomia de zonas, não só tradicionalmente secas, mas visitadas pelo desânimo e privadas de esperança?

Aí estão, à vista de todos, os resultados palpáveis, que evidenciam o alto e nobre sentido da colaboração que o clero vem prestando ao Governo. Os Bispos completaram o planejamento da Operação Nordeste, imprimindo-lhe uma nota humana e cristã, com planos de educação de base levados a efeito por Escolas Radiofônicas, das quais é pioneira e modelo a desta cidade. Ousaram experiências novas de colonização, entendida

como encorajamento aos núcleos familiares rurais e início da verdadeira reforma agrária. Favoreceram o estímulo ao artesanato, capaz de valorizar aptidões e provocar o aparecimento de fontes de recursos pouco ou quase nada aproveitadas. Preocuparam-se, também, de modo especial, com o problema das migrações internas com vistas a humanizar condições, hoje dolorosas e deprimentes. Propuseram várias outras medidas, às quais darei endosso integral, na certeza de que aumentarão a eficiência da Operação Nordeste. Julgaram indispensáveis recomendar ao Governo, a bem do superior interesse público, que o planejamento regional previsto pela Operação Nordeste não excluísse a pronta execução de inadiáveis projetos locais, de alcance imediato para certas populações. Essa ponderação será levada em conta, para que se atendam, na medida do possível, os justos anseios de determinadas comunidades.

Ao concluir estas palavras, desejo expressar a Vossas Excelências Reverendíssimas o reconhecimento do Governo pelo muito que fizeram.

Não está em meu poder dar-lhes e recompensa que merecem por tão dedicados trabalhos. Só Deus premiará o desinteresse, a grandeza de alma, a esclarecida bondade que tem revelado. E quero aproveitar este ensejo para pedir-lhes, Senhores Bispos, que prossigam colaborando comigo nesta e em outras tarefas de que dependam a sorte, a prosperidade e a paz da nossa Pátria. Já aponta no horizonte a meta de chegada, a hora em que deverei passar às mãos do meu substituto a administração deste país. Mas, até lá, que a Providência divina me permita tornar efetiva a Operação Nordeste, transformada, hoje, numa esperança para milhões de seres nossos irmãos, gente heroica sem alardes, que mascara a coragem indômita na modéstia, na sobriedade, numa descrição em que o sofrimento sem queixas é reconhecido com dignidade tanto mais comovente, quanto mantida no desconforto, na luta contra a morte. Trabalhador incomparável, não sabemos de ninguém mais disposto a enfrentar a hostilidade de que esse castigado brasileiro oriundo desta região tão mascarada pelas condições adversas e, muita vez, trágicas da existência.

Ele espera algo de nós e merece que façamos tudo por ele. Continuemos, pois, Excelentíssimos e Reverendíssimos Senhores Arcebispos e Bispos, a cujos conselhos a Pátria há de ficar agradecida, continuemos a trabalhar por ele. É esta a melhor maneira de servimos a Deus.